

Mensagem de Lei Complementar nº 16.12.002/2025 – GAB

Barbalha/CE, 16 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dorivan Amaro dos Santos
Vereador
Presidente da Câmara Municipal de Barbalha/CE
Nesta

Ref. Mensagem Projeto de Lei.

SENHOR PRESIDENTE,

DEMAIS PARES,

De antemão presto os devidos cumprimentos e respeito à Vossa Excelência, bem como aos demais nobres ocupantes da função legislativa que abrillantam esta Augusta Casa, para a seguir expor a apreciação dos ilustres Pares, o Projeto de Lei Complementar acostado.

O Presente Projeto de Lei Complementar consiste no novo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU, que é o instrumento fundamental da política de desenvolvimento e ordenamento territorial municipal, conforme exigido pelo art. 182 da Constituição Federal e pela Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). O projeto visa substituir a legislação urbanística anterior, que se encontra defasada frente à dinâmica de crescimento de Barbalha, aos desafios climáticos e às modernas exigências de planejamento urbano.

1. Modernização e Organização do Território

O novo Plano Diretor promove uma reorganização completa do território municipal, essencial para um desenvolvimento sustentável:

a) Ordenamento Territorial: O PDDU estabelece o **Macrozoneamento** e o **Zoneamento** (Capítulos IV e V), definindo regras específicas para cada porção da área urbana e rural (MU, ZEU, ZI, ZEIS, ZEA). Isso direciona o crescimento, protege áreas sensíveis e estimula a ocupação de forma planejada.

b) Controle e Sustentabilidade: O zoneamento detalhado (Arts. 28 a 52) e as regras de parcelamento (Capítulo VII) visam mitigar distorções urbanas, controlar a poluição e garantir a sustentabilidade, como evidenciado pelo foco na **Zona Especial Ambiental (ZEA)** e na **Macrozona de Urbanização Específica Sustentável (MUES)**.

2. Cumprimento da Função Social e Justiça Urbana

O Projeto internaliza mecanismos legais para promover a equidade e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade:

a) Função Social: O Art. 6º estabelece claramente as condições para o cumprimento das funções sociais da cidade (bem-estar, acesso a direitos) e da propriedade (uso adequado e combate à retenção especulativa).

b) Instrumentos Coercitivos: O Título IV insere os instrumentos obrigatórios da política urbana, como o **Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC)**, o **IPTU Progressivo no Tempo** e a **Desapropriação com Títulos**. Estes

mecanismos são cruciais para combater os **vazios urbanos** e induzir a ocupação de áreas com infraestrutura instalada, reduzindo custos públicos e desigualdades (Arts. 189 e seguintes).

c) Políticas Prioritárias: A demarcação de **Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)** (Arts. 49 a 52) prioriza a produção de Habitação de Interesse Social e a Regularização Fundiária, atendendo à população de baixa renda.

3. Gestão Integrada e Participativa

O PDDU estabelece um marco de governança moderna e transparente:

a) Políticas Setoriais: O Título III (Arts. 150 a 186) e o Título II (Dimensões) criam diretrizes específicas para áreas vitais como **Mobilidade Urbana, Saneamento Básico** (incluindo Resíduos Sólidos), **Meio Ambiente e Segurança Pública**, garantindo que o planejamento territorial se articule com todas as políticas setoriais.

c) Participação: É prevista a criação do **Conselho Municipal de Planejamento Urbano** (Arts. 194 e seguintes) como órgão de natureza deliberativa e consultiva, assegurando a **gestão democrática** e a efetiva participação da sociedade civil no acompanhamento e na fiscalização das políticas urbanas.

Em suma, este Projeto de Lei Complementar dota Barbalha de um arcabouço legal atualizado, que permitirá à Administração Municipal planejar e gerir o uso do solo de forma estratégica, promovendo um crescimento ordenado, sustentável e justo para toda a população.

Pela sua relevância para o futuro da cidade, solicitamos a aprovação desta Lei Complementar.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 16 de dezembro de 2025.

Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

Prefeitura Municipal de Barbalha-CE

Proposta de Projeto de Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano

Projeto de Lei
Complementar nº 03,
de 16 de dezembro 2025

SUMÁRIO

ARTIGOS

TÍTULO I – DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º ao 5º
CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA URBANA	6º
CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES E DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA URBANA.....	7º e 8º
CAPÍTULO IV – DO ORDENAMENTO TERRITORIAL	9º ao 13
CAPÍTULO V – DA DIVISÃO DO TERRITÓRIO.....	14
Seção I – Do Macrozoneamento	15 e 16
Seção II – Do Zoneamento.....	17 ao 22
Seção III – Da Macrozona Urbana - MU	23 ao 27
<i>Subseção I – Da Zona Residencial 1 – ZR1</i>	<i>28 e 29</i>
<i>Subseção II – Da Zona Residencial 2 – ZR2.....</i>	<i>30 e 31</i>
<i>Subseção III – Da Zona Residencial 3 – ZR3</i>	<i>32 e 33</i>
<i>Subseção IV – Da Zona Residencial 4 – ZR4.....</i>	<i>34 e 35</i>
<i>Subseção V – Da Zona Cultural e Histórica - ZCH.....</i>	<i>36 ao 38</i>
<i>Subseção VI – Da Zona de Comércio e Serviços - ZCS</i>	<i>39 e 40</i>
<i>Subseção VII – Da Zona de Expansão Urbana - ZEU.....</i>	<i>41 e 42</i>
<i>Subseção VIII – Da Zona Industrial – ZI.....</i>	<i>43 e 44</i>
<i>Subseção IX – Da Zona Urbana Distrital – ZUD.....</i>	<i>45 e 46</i>
<i>Subseção X – Da Zona Especial Ambiental – ZEA.....</i>	<i>47 e 48</i>
<i>Subseção XI – Da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.....</i>	<i>49 ao 52</i>
Seção IV – Da Macrozona de Urbanização Específica Sustentável – MUES	53 ao 56
<i>Subseção I – Da Zona de Uso Sustentável - ZUS</i>	<i>57 ao 59</i>
<i>Subseção II – Da Zona de Proteção Ambiental - ZPA</i>	<i>60 ao 62</i>
Seção V – Da Macrozona de Rural - MR	63 ao 65
CAPÍTULO VI – DO PERÍMETRO URBANO	66 e 67
Seção I – Das Áreas de Uso Mitigado	68 ao 70
Seção II – Das Intervenções Viárias	71 e 72
Seção III – Do Adensamento Populacional através da Verticalização.....	73
Seção IV – Das Áreas Especiais de Uso e Ocupação Específicos	74 ao 77
CAPÍTULO VII – DO PARCELAMENTO DO SOLO	78 ao 80
TÍTULO II – DAS DIMENSÕES, DAS DIRETRIZES E AÇÕES	
CAPÍTULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	81
Seção I – Da Dimensão Direito à Cidade para Todos.....	82 ao 84
<i>Subseção I – Das Diretrizes Gerais e Específicas</i>	<i>85 ao 88</i>
<i>Subseção II – Das Políticas e Ações Setoriais</i>	<i>89 ao 91</i>
Seção II – Da Dimensão Estruturação dos Equipamentos Urbanos.....	92 ao 94
<i>Subseção I – Das Diretrizes Gerais e Específicas</i>	<i>95 ao 97</i>
<i>Subseção II – Das Políticas e Ações Setoriais</i>	<i>98 e 99</i>
Seção III – Da Dimensão Política Urbana.....	100 e 101
<i>Subseção I – Das Diretrizes Gerais e Específicas</i>	<i>102 ao 104</i>
<i>Subseção II – Das Políticas e Ações Setoriais</i>	<i>105 e 106</i>

Seção IV – Da Dimensão Governança, Capacidade e Desenvolvimento Institucional	107 e 108
<i>Subseção I – Das Diretrizes Gerais e Específicas</i>	<i>109 ao 112</i>
<i>Subseção II – Das Políticas e Ações Setoriais</i>	<i>113 ao 115</i>
Seção V – Da Dimensão Finanças e Sistema Fiscal Municipal.....	116 e 117
<i>Subseção I – Das Diretrizes Gerais e Específicas</i>	<i>118 e 119</i>
<i>Subseção II – Das Políticas e Ações Setoriais</i>	<i>120</i>
Seção VI – Da Dimensão Estratégias Territoriais Urbanas	121 e 122
<i>Subseção I – Das Diretrizes Gerais e Específicas</i>	<i>123 ao 126</i>
<i>Subseção II – Das Políticas e Ações Setoriais</i>	<i>127 ao 129</i>
Seção VII – Da Dimensão Estratégias de Desenvolvimento Econômico Urbano....	130 e 131
<i>Subseção I – Das Diretrizes Gerais e Específicas</i>	<i>132 e 133</i>
<i>Subseção II – Das Políticas e Ações Setoriais</i>	<i>134</i>
Seção VIII – Da Dimensão Serviços Urbanos e Tecnologia	135 e 136
<i>Subseção I – Das Diretrizes Gerais e Específicas</i>	<i>137 ao 139</i>
<i>Subseção II – Das Políticas e Ações Setoriais</i>	<i>140</i>
Seção IX – Da Dimensão Políticas Habitacionais	141 e 142
<i>Subseção I – Das Diretrizes Gerais e Específicas</i>	<i>143 ao 146</i>
<i>Subseção II – Das Políticas e Ações Setoriais</i>	<i>147 ao 149</i>
TÍTULO III - DAS POLÍTICAS SETORIAIS ESPECÍFICAS E DIRETRIZES GERAIS	
CAPÍTULO ÚNICO – DAS POLÍTICAS SETORIAIS ESPECÍFICAS..	150 e 151
Seção I – Da Política Setorial do Desenvolvimento Econômico	152 e 153
Seção II – Da Política Setorial de Cultura, Esporte e Lazer	154 ao 156
Seção III – Da Política Setorial de Meio Ambiente	157 ao 160
Seção IV – Da Política Setorial de Mobilidade Urbana.....	161 e 162
Seção V – Da Política Setorial de Saneamento Básico	163 ao 165
<i>Subseção I – Da Política de Drenagem.....</i>	<i>166 e 167</i>
<i>Subseção II – Da Política de Resíduos Sólidos</i>	<i>168 e 169</i>
Seção VI – Da Política Setorial de Planejamento Social.....	170 e 171
Seção VII – Da Política Setorial de Desenvolvimento Institucional	172 e 173
Seção VIII – Da Política Setorial de Promoção Humana e Assistência Social	174 e 175
Seção IX – Da Política Setorial de Saúde	176 e 177
Seção X – Da Política Setorial de Educação	178 ao 180
Seção XI – Da Política Setorial de Habitação	181 e 182
Seção XII – Da Política Setorial de Energia Elétrica.....	183 e 184
Seção XIII – Da Política Setorial de Segurança Pública	185 e 186
TÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA ...	187 ao 193
TÍTULO V – DO CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO	194 ao 197
TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	198 ao 206

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**INSTITUI O PLANO DIRETOR DE
DESENVOLVIMENTO URBANO DO
MUNICÍPIO DE BARBALHA, ESTADO
DO CEARÁ DA FORMA QUE INDICA
E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica do Município de Barbalha/CE, encaminha o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal e posterior sanção do Prefeito:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA URBANA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Barbalha – PDDU, concebido em observância às diretrizes e instrumentos de política urbana municipal previstos na Lei Federal de nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, fundamentada no art. 182, da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Barbalha, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, integrante do processo de planejamento do território municipal, objetivando, através do estabelecimento de um conjunto de diretrizes, propósitos e normas, auxiliar os gestores no processo de planejamento, de ordenação e de gestão do território da cidade.

Art. 3º Integram o planejamento urbano e a gestão municipal, além das disposições constantes nesta Lei Complementar, as leis urbanísticas do Município de Barbalha, regulamentos e demais instrumentos legais aplicado a matéria

Art. 4º O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Barbalha - PDDU, é composto pelas dimensões constantes no art. 87, estruturadas e organizadas em observância às políticas sociais e urbanas elencadas na Nova Agenda Urbana - NAU.

Art. 5º Integram esta Lei Complementar, os Anexos I e II.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA URBANA**

Art. 6º A Política Urbana do Município de Barbalha, tem por objetivo buscar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade

urbana, através do ordenamento territorial, de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes, em consonância com as políticas de desenvolvimento municipal.

§ 1º A função social da cidade é cumprida quando:

I - atendida as necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida;

II - respeitado a justiça social;

III - incentivado o desenvolvimento das atividades econômicas;

IV - incentivado o acesso universal aos direitos sociais;

V - assegurado o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, ao sossego e ao lazer.

§ 2º A propriedade cumpre a sua função social, quando:

I - atendida as exigências fundamentais de ordenação da cidade;

II - desenvolvido o uso adequado e racional da propriedade urbana e rural;

III - observado o uso adequado e racional dos recursos naturais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES E DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 7º A Política Urbana de Barbalha deverá ser implementada com base nas seguintes diretrizes gerais:

I - da garantia do direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - da gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - preservação e promoção do patrimônio histórico, cultural e ambiental;

IV - da cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

V - do planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas no território sob área de influência barbalhense, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

VI - da oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VII - da ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) os usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres.

VIII - da integração e complementação das atividades urbanas e rurais, considerando o desenvolvimento socioeconômico existente no Município;

IX - da adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços, bem como da expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

X - da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

XI - da adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XII - da promoção da modernização administrativa, da democratização e simplificação de informações, e, de integração e valorização do servidor público;

XIII - da recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XIV - da proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XV - da regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerando a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XVI - da simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas à desburocratização dos processos de licenciamento;

XVII - da isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativas ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XVIII - do estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais;

XIX - do tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento;

XX - da garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados os requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados;

XXI - da promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população;

XXII - do estímulo à integração social, econômica, cultural e religiosa metropolitana e regional.

Art. 8º. A Política Urbana do Município de Barbalha, deverá ser implantada em observância aos seguintes princípios:

I - do alinhamento aos preceitos da Agenda 2030 e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS;

II - da observância dos princípios e diretrizes da Nova Agenda Urbana;

III - da promoção da justiça social, mediante ações que visem mitigar a pobreza e a exclusão social;

IV - da promoção do direito à cidade, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

V - do respeito, da proteção, da preservação da cultura e da memória social do Município e de seus habitantes;

VI - da preservação e da conservação do meio ambiente e do fomento ao desenvolvimento sustentável, provendo a repartição equânime do produto social e dos benefícios alcançados, proporcionando o uso racional dos recursos naturais;

VII - da promoção da regularização fundiária e melhoria das condições de vida e de moradia nos assentamentos e lotes ocupados pela população urbana e rural;

VIII - da busca por mitigar problemas relacionados à:

- a)** áreas com riscos de inundações;
- b)** áreas com riscos de deslizamentos;
- c)** áreas com solos contaminados;

d) prevenção do surgimento de áreas que apresentem situações de vulnerabilidade social;

IX - da melhoria da oferta:

- a)** dos serviços públicos;
- b)** dos equipamentos públicos;
- c)** da infraestrutura de bens de uso comum e especial;
- d)** das condições de mobilidade;

X - do fortalecimento, da criação de ambientes favoráveis à geração de emprego e renda e da redistribuição da oportunidade de trabalho;

XI - do fortalecimento do planejamento e gestão do território municipal, a partir da articulação e integração do poder público municipal junto aos demais entes da federação.

CAPÍTULO IV DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 9º O ordenamento territorial busca organizar e controlar o uso e a ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, buscando alcançar o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, social e ambiental proporcionando qualidade de vida à população.

Parágrafo único. O ordenamento territorial abrange todo o território municipal, envolvendo áreas urbanas e rurais.

Art. 10. São objetivos gerais do ordenamento territorial do Município de Barbalha:

- I - definir o macrozoneamento estabelecendo os limites da área urbana e rural;
- II - definir zoneamento urbano;
- III - definir o zoneamento do distrito-sede e das áreas urbanas distritais;
- IV - especificar áreas de risco identificadas pela Defesa Civil;
- V - traçar plano de integração do território através de intervenções viárias, provendo o melhoramento da trafegabilidade, da acessibilidade e da mobilidade.

Art.11. O ordenamento territorial da área urbana da sede dos distritos do Município de Barbalha, tem como objetivo:

- I - promover a qualidade ambiental e paisagística;
- II - definir áreas de adensamento populacional;
- III - criar áreas de reserva que viabilizem a expansão da área urbana da sede dos distritos, com observância à função social da cidade e da propriedade;
- IV - recuperar, conservar, valorizar e incentivar o patrimônio cultural e histórico material e imaterial;
- V - ampliar e melhorar a qualidade da infraestrutura básica dos equipamentos e dos serviços públicos;
- VI - conter o espraiamento e a verticalização desordenados.

Art. 12. São objetivos e diretrizes do ordenamento territorial da área rural do Município de Barbalha:

- I - promover a preservação ambiental;
- II - oportunizar o crescimento socioeconômico municipal por meio do desenvolvimento das atividades agroindustriais;
- III - gerir os processos de mineração;
- IV - promover a regulamentação da captação e o uso racional dos recursos hídricos;
- V - promover o uso e a ocupação regular da área rural;
- VI - promover a contenção e a regularização da implantação de novos loteamentos;
- VII - fortalecer a agricultura familiar;
- VIII - promover a padronização das proporções de novas estradas vicinais.

Art. 13. São eixos basilares e norteadores do ordenamento territorial do Município de Barbalha:

- I - a definição da delimitação do macrozoneamento e zoneamento urbano e distrital;

II - a definição, para cada uma das zonas urbanas e distritais, de instrumentos urbanísticos e parâmetros de uso e ocupação do solo, que visem:

- a) prover o desenvolvimento socioeconômico sustentável;
- b) promover a correção das distorções do crescimento urbano;
- c) impulsionar a oferta de equipamentos urbanos e comunitários;
- d) promover a melhoria do fornecimento de transporte coletivo e serviços públicos;
- e) promover a preservação e recuperação do meio ambiente;

III - fomentar a utilização dos vazios urbanos existentes.

IV - prover o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano e distrital, observando o regramento estabelecido;

V - promover a preservação do patrimônio histórico, social, cultural e ambiental.

CAPÍTULO V DA DIVISÃO DO TERRITÓRIO

Art. 14. O território do Município de Barbalha, é dividido por 3 (três) Macrozonas, espacialmente delimitadas conforme Anexo II, Mapa I, desta Lei Complementar, compreendendo:

- I** - Macrozona Urbana – MU;
- II** - Macrozona de Urbanização Específica Sustentável – MUES;
- III** - Macrozona Rural – MR.

Seção I Do Macrozoneamento

Art. 15. O Macrozoneamento é a definição de áreas diferenciadas pelo adensamento, formas de uso e ocupação de solo, a qual busca dar a cada região do Município, melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, da mobilidade urbana, das características ambientais e construtivas, objetivando o desenvolvimento harmônico da comunidade e o bem-estar social de seus habitantes.

Art. 16. O Macrozoneamento do Município de Barbalha, é estruturado por zonas, de acordo com suas características históricas, econômicas, sociais, culturais e ambientais.

Seção II Do Zoneamento

Art. 17. O Zoneamento é parte integrante do Macrozoneamento, o qual estabelece normativas estratégicas para o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, disciplinando de forma sistêmica e específica:

- I** - os parâmetros de uso e ocupação do solo;
- II** - coeficiente construtivo;
- III** - instrumentos e indicativos urbanos.

Art. 18. O Zoneamento do Município de Barbalha, nos termos prescritos no artigo anterior desta Lei Complementar, incide somente em relação à Macrozona Urbana – MU e Macrozona de Urbanização Específica Sustentável - MUES.

Art. 19. Para estabelecer o zoneamento, se considera:

I - as características que compõem as diversas porções do território, suas condições físicas, ambientais e paisagísticas;

II - as condições de acesso a serviços, equipamentos e infraestrutura urbana públicos disponíveis;

III - a forma de parcelamento, uso e ocupação do solo em relação à zona mais próxima;

IV - a busca pelo equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e ambiental.

Art. 20. O Zoneamento estabelecido, deve apresentar estratégias para o controle:

I - do parcelamento do solo, abrangendo as dimensões mínimas e máximas de lotes e quadras;

II - da densidade demográfica e construtiva;

III - da volumetria da edificação no lote e na quadra;

IV - da relação entre espaços públicos e privados;

V - do movimento de terra e do subsolo;

VI - da circulação viária, polos geradores de tráfego e estacionamentos situados em logradouros públicos;

VII - da insolação, aeração, permeabilidade do solo e cobertura vegetal significativa;

VIII - dos usos e proibições;

IX - do funcionamento de atividades incômodas;

X - das áreas “*non aedificandi*”;

XI - da acessibilidade;

XII - da vulnerabilidade ambiental e da aptidão física à urbanização, especialmente em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Art. 21. Além do disposto no art. 20, o Zoneamento estabelecido, considera as seguintes diretrizes:

I - conter a ocupação de lotes ou glebas:

a) em várzea, à meia encosta e em topo de morros;

b) em áreas inundáveis, de preservação permanente ou que necessitem de recuperação ambiental;

c) em áreas impermeáveis, com acentuado grau de erodibilidade;

d) em áreas cujo aspectos geológicos, geotécnicos e hidrológicos não permitam a edificação;

e) em áreas que contenham vegetação arbórea nativa e significativa;

f) em áreas, cujas condições físicas e paisagísticas sejam elementos isolados ou naturais;

g) em áreas que possuem padrões de tecidos urbanos que merecem preservação especial, devido suas características, qualidades ambientais e culturais excepcionais;

II - conter e adequar o uso e ocupação de lotes, glebas ou edificações tombadas;

III - promover a melhoria da fruição e interligação dos espaços públicos, de modo a proporcionar maior interação e acessibilidade dos pedestres com o sistema de mobilidade urbana e às áreas verdes e de lazer;

IV - promover a facilitação da instalação de equipamentos sociais, de modo a proporcionar ampla distribuição e a constituição de uma rede integrada com os diferentes serviços públicos;

V - conter o espraiamento urbano, proporcionando a construção de edifícios e o melhoramento dos serviços urbanos, equipamentos e infraestrutura básica pública no distrito-sede do Município;

VI - promover a preservação, melhoramento e ampliação de praças e áreas verdes do Município;

VII - estabelecer regramento que busque normatizar parâmetros mínimos e máximos de áreas construídas em relação a estacionamentos de veículos.

Art. 22. O Zoneamento estabelecido, classifica o uso do solo em:

I - residencial: envolve a moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

II - não residencial: envolve o desenvolvimento de atividades comerciais de serviços, industriais e institucionais.

§ 1º As atividades serão enquadradas na classificação de uso descrita nos Incisos I e II do *caput*, a partir de seu enquadramento, de forma isolada ou cumulativamente, nos parâmetros de incomodidade, considerando:

I - o impacto urbanístico: sobrecarga na capacidade de suporte da infraestrutura instalada ou alteração negativa da paisagem urbana;

II - a poluição sonora: geração de impacto sonoro pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, ou concentração de pessoas ou animais em recinto fechado;

III - a poluição atmosférica: uso de combustíveis nos processos de produção ou lançamento de material particulado inerte e gases contaminantes prejudiciais ao meio ambiente e à saúde humana na atmosfera acima do admissível;

IV - a poluição hídrica: geração de efluentes líquidos incompatíveis ao lançamento na rede hidrográfica ou sistema coletor de esgotos ou poluição do lençol freático;

V - a poluição por resíduos sólidos: produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;

VI - a vibração: uso de máquinas ou equipamentos que produzam choque ou vibração sensível além dos limites da propriedade;

VII - a periculosidade: atividades que apresentam risco ao meio ambiente e à saúde humana, em função da radiação emitida, da comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos compreendendo explosivos, gás liquefeito de petróleo – GLP, inflamáveis e tóxicos, conforme normas que regulam o assunto;

VIII - a geração de tráfego: pela operação ou tração de veículos pesados, tais como caminhões, ônibus ou geração de tráfego intenso, em razão do porte do

estabelecimento, da concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento criadas em logradouros públicos.

§ 2º As atividades enquadradas na classificação de uso descrita no inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser qualificadas em:

I - não incômodas, que não causam impacto nocivos ao meio ambiente e a vida urbana;

II - incômodas, compatíveis com o uso residencial;

III - incômodas, incompatíveis com o uso residencial.

§ 3º Para efeito de controle da instalação dos usos não residenciais, deverá, além das determinações para cada zona, observar os níveis e parâmetros de incomodidades estabelecidos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Barbalha.

Seção III Da Macrozona Urbana – MU

Art. 23. A Macrozona Urbana – MU, abrange o perímetro urbano do Município e a área urbana dos distritos, conforme demonstrado no Mapa II, do Anexo II, desta Lei Complementar.

Art. 24. Na Macrozona Urbana - MU, o poder público municipal terá que elaborar projetos de requalificação urbana e paisagística, além da implantação de infraestrutura que melhorem a qualidade de vida da população local.

Art. 25. Na Macrozona Urbana – MU, ficam proibidos os usos destinados à:

I - retenção especulativa de imóveis urbanos;

II - parcelamento irregular do solo;

III - modalidades de uso e ocupação que sejam incompatíveis ao estabelecido nas legislações urbanísticas.

Art. 26. São diretrizes da Macrozona Urbana – MU:

I - promover, de forma ordenada, o adensamento e verticalização das áreas que possuam melhores condições de infraestrutura pública;

II - firmar parâmetros de adensamento, verticalização e número de pavimentos planejados para preservar a qualidade paisagística da cidade;

III - delimitar novo perímetro urbano, observando a forma de uso e ocupação do solo de cada uma das regiões do Município e a conturbação existente entre os municípios adjacentes;

IV - simplificar o ordenamento territorial, possibilitando a sua compreensão pela população e a fiscalização por parte do poder público;

V - ampliar a Zona de Expansão Urbana, objetivando criar reservas de áreas, direcionando o processo de desenvolvimento urbano do Município;

VI - delimitar nova poligonal para a Zonas Especiais Ambientais – ZEAs, traçando parâmetros especiais de uso e ocupação do solo, levando em consideração os diversos tipos de características, especializando:

a) áreas de fragilidade geoambiental;

b) áreas que contém recursos hídricos importantes;

c) áreas com vegetação relevante e de interesse ambiental;

VII -estabelecimento de novas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS's;

VIII - incentivar a preservação das Áreas de Proteção Ambiental – APA's e demais áreas de fragilidade ou interesse ambiental;

IX - incentivar a ocupação de vazios urbanos, com enfoque nas áreas que possuam infraestrutura pública implantada;

X - incentivar e garantir a utilização de imóveis subutilizados ou abandonados, possibilitando o cumprimento de sua função social;

XI - promover o melhoramento da rede de saneamento básico em relação às áreas que possuem o serviço de forma precária;

XII - promover a extensão da rede de saneamento básico para as áreas que não possuem tais serviços;

XIII - estabelecer normativa clara em relação ao parcelamento e aos parâmetros de uso e ocupação do solo para a implantação de loteamentos e condomínios;

XIV - estabelecer normativa clara em relação à contrapartida dos empreendedores, na instalação de loteamentos e condomínios;

XV - promover a regularização fundiária;

XVI - promover a preservação do patrimônio histórico, social, cultural, arquitetônico, urbanístico, arqueológico, paisagístico e geológico;

XVII - impulsionar novas oportunidades de crescimento econômico municipal, por meio da delimitação de zonas industriais, comércio e serviços e de uso misto.

Art. 27. A Macrozona Urbana – MU, é composta pelas seguintes zonas:

I - Zona Residencial 1 – ZR1;

II - Zona Residencial 2 – ZR2;

III - Zona Residencial 3 – ZR3;

IV - Zona Residencial 4 – ZR4;

V - Zona Cultural e Histórica – ZCH;

VI - Zona de Comércio e Serviços – ZCS;

VII -Zona de Expansão Urbana – ZEU;

VIII - Zona Industrial – ZI;

IX - Zona Urbana Distrital – ZUD;

X - Zona Especial Ambiental – ZEA;

XI - Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

Parágrafo único. Os parâmetros de uso e ocupação de cada uma das Zonas descritas neste dispositivo, serão disciplinados na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Barbalha.

Subseção I
Da Zona Residencial 1 – ZR1

Art. 28. A Zona Residencial 1 – ZR1, possui alta densidade demográfica, possuindo ocupações de áreas consolidadas, contendo loteamentos aprovados ou em vias de aprovação, com foco no uso misto de forma mais adensada, conforme

delimitação contida no Mapa II, do Anexo II, desta Lei Complementar, tendo as seguintes diretrizes:

I - ampliar a disponibilidade de equipamentos e serviços públicos;
II - promover a criação, melhoria e/ou ampliação de áreas verdes e de lazer;

III - otimizar a melhoria do sistema viário, priorizando as vias e cruzamentos que contém maiores fluxos;

IV - otimizar a melhoria dos logradouros públicos, tendo como princípio medidas que garantam a mobilidade e acessibilidade;

V - impulsionar o desenvolvimento do comércio local de pequeno porte, observando os parâmetros previstos na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

VI - fomentar o desenvolvimento urbano, social e econômico, de modo a respeitar os parâmetros previstos na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 29. São instrumentos de política urbana da Zona Residencial 1 – ZR1:

I - dos instrumentos de planejamento e organização administrativo-municipal:

- a)** plano, programas e projetos setoriais;
- b)** planos de desenvolvimento econômico e social;
- c)** planos de proteção ao patrimônio histórico, cultural e religioso;
- d)** regularização fundiária;

II - dos instrumentos sociais que busquem promover melhor articulação entre os espaços públicos e o sistema de transporte público coletivo;

III - dos instrumentos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU progressivo no tempo;

b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU verde;

- c)** incentivos e benefícios fiscais e financeiros, quando cabíveis;

IV - dos instrumentos jurídicos e políticos:

- a)** desapropriação, conforme determina legislação pertinente;

- b)** tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

- c)** parcelamento, edificação ou utilizações compulsórias;

d) operações urbanas consorciadas - OUC, objetivando transformar áreas degradadas, melhorando a qualidade de vida e valorizar o meio ambiente;

- e)** direito de preempção;

V - dos instrumentos urbanísticos-ambientais:

- a)** promover a qualificação paisagística dos espaços públicos;

- b)** instituir zoneamento ambiental.

Subseção II
Da Zona Residencial 2 – ZR2

Art. 30. A Zona Residencial 2 – ZR2, possui alta densidade demográfica, contendo ao mesmo tempo ocupações consolidadas e grande número de vazios urbanos, com foco no uso misto, conforme delimitação contida no Mapa II, do Anexo II, desta Lei Complementar, tendo as seguintes diretrizes:

I - ampliar a disponibilidade de equipamentos e serviços públicos;
II - promover a criação, melhoria e/ou ampliação de áreas verdes e de lazer;

III - otimizar a melhoria do sistema viário, priorizando as vias e cruzamentos que contém maiores fluxos;

IV - otimizar a melhoria dos logradouros públicos, tendo como princípio medidas que garantam a mobilidade e a acessibilidade;

V - fomentar o uso misto;

VI - impulsionar o desenvolvimento do comércio local de pequeno e médio porte, observando os parâmetros previstos na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

VII - fomentar o desenvolvimento urbano, social e econômico, de modo a respeitar os parâmetros previstos na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 31. São instrumentos de política urbana da Zona Residencial 2 – ZR2:

I - dos instrumentos de planejamento e organização administrativo-municipal:

- a)** plano, programas e projetos setoriais;
- b)** planos de desenvolvimento econômico e social;
- c)** planos de proteção ao patrimônio histórico, cultural e religioso;
- d)** regularização fundiária;

II - dos instrumentos sociais que busquem promover melhor articulação entre os espaços públicos e o sistema de transporte público coletivo;

III - dos instrumentos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU progressivo no tempo;

b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU verde;

- c)** incentivos e benefícios fiscais e financeiros, quando cabíveis;

IV - dos instrumentos jurídicos e políticos:

- a)** desapropriação, conforme determina legislação pertinente;

- b)** tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

- c)** parcelamento, edificação ou utilizações compulsórias;

d) operações urbanas consorciadas - OUC, objetivando transformar áreas degradadas, melhorando a qualidade de vida e valorizar o meio ambiente;

- e)** direito de preempção;

V - dos instrumentos urbanísticos-ambientais:

- a)** promover a qualificação paisagística dos espaços públicos;

- b)** instituir zoneamento ambiental.

Subseção III

Da Zona Residencial 3 – ZR3

Art. 32. A Zona Residencial 3 – ZR3 possui média densidade demográfica, abrangendo maior parte do território da sede do Município de Barbalha, Estado do Ceará, possuindo ocupações consolidadas, loteamentos aprovados ou em vias de aprovação, com foco no uso misto, conforme delimitação contida no Mapa II, do Anexo II, desta Lei Complementar, tendo as seguintes diretrizes:

I - ampliar a disponibilidade de equipamentos e serviços públicos;
II - promover a criação, melhoria e/ou ampliação de áreas verdes e de lazer;

III - otimizar a melhoria do sistema viário, priorizando as vias e cruzamento que contém maiores fluxos;

IV - otimizar a melhoria dos logradouros públicos, tendo como princípios medidas que garantam a mobilidade e a acessibilidade;

V - impulsionar o desenvolvimento do comércio varejista local de pequeno porte, observando os parâmetros previstos na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

VI - fomentar o desenvolvimento urbano, social e econômico, de modo a respeitar os parâmetros previstos na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 33. São instrumentos de política urbana da Zona Residencial 3 – ZR3:

I - dos instrumentos de planejamento e organização administrativo-municipal:

- a)** plano, programas e projetos setoriais;
- b)** planos de desenvolvimento econômico e social;
- c)** planos de proteção ao patrimônio histórico, cultural e religioso;
- d)** regularização fundiária;

II - dos instrumentos sociais que busquem promover melhor articulação entre os espaços públicos e o sistema de transporte público coletivo;

III - dos instrumentos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU progressivo no tempo;

b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU verde;

- c)** incentivos e benefícios fiscais e financeiros, quando cabíveis;

IV - dos instrumentos jurídicos e políticos:

a) desapropriação, conforme determina legislação pertinente;

b) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

c) parcelamento, edificação ou utilizações compulsórias;

d) operações urbanas consorciadas - OUC, objetivando transformar áreas degradadas, melhorando a qualidade de vida e valorizar o meio ambiente;

e) direito de preempção;

V - dos instrumentos urbanísticos-ambientais:

- a)** promover a qualificação paisagística dos espaços públicos;

- b)** instituir zoneamento ambiental;
- c)** instituir unidades de conservação.

Subseção IV
Da Zona Residencial 4 – ZR4

Art. 34. A Zona Residencial 4 - ZR4, possui baixa densidade demográfica, priorizando habitação unifamiliar e ocupações destinadas à recreação e lazer, conforme delimitação contida no Mapa II do Anexo II, desta Lei Complementar, tendo as seguintes diretrizes:

I - fomentar, de forma prioritária, a ocupação do território de forma sustentável;

II - garantir a mobilidade e a integridade ambiental do território;

III - assegurar a proteção da paisagem natural;

IV - conservação do meio natural;

V - ampliar a disponibilidade de equipamentos e serviços públicos;

VI - promover a criação, melhoria e/ou ampliação de áreas verdes e de lazer;

VII - otimizar melhoria do sistema viário, priorizando as vias e cruzamentos que contêm maiores fluxos;

VIII - otimizar a melhoria dos logradouros públicos, tendo como princípios medidas que garantam a mobilidade e a acessibilidade.

Art. 35. São instrumentos de política urbana da Zona Residencial 4 – ZR4:

I - dos instrumentos de planejamento e organização administrativo-municipal:

a) plano, programas e projetos setoriais;

b) planos de desenvolvimento econômico e social;

c) planos de proteção ao patrimônio histórico, cultural e religioso;

d) regularização fundiária;

II - dos instrumentos sociais que busquem promover melhor articulação entre os espaços públicos e o sistema de transporte público coletivo;

III - dos instrumentos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU progressivo no tempo;

b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU verde;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros, quando cabíveis;

IV - dos instrumentos jurídicos e políticos:

a) desapropriação, conforme determina legislação pertinente;

b) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

c) parcelamento, edificação ou utilizações compulsórias;

d) operações urbanas consorciadas - OUC, objetivando transformar áreas degradadas, melhorando a qualidade de vida, e valorizar o meio ambiente;

e) direito de preempção;

V - dos instrumentos urbanísticos-ambientais:

- a) promover a qualificação paisagística dos espaços públicos;
- b) instituir zoneamento ambiental.

Subseção V
Da Zona Cultural e Histórica - ZCH

Art. 36. A Zona Cultural e Histórica - ZCH, localizada na área central da sede do Município de Barbalha, conforme delimitação contida no Mapa II do Anexo II, desta Lei Complementar, destinada a preservar e valorizar as manifestações culturais, o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, arquitetônico e paisagístico local.

Art. 37. A Zona Cultural e Histórica – ZCH será norteada pelas seguintes diretrizes:

§ 1º São diretrizes do eixo cultural:

I - o estabelecimento e execução de políticas públicas que busquem:

- a)** prever metas, prazos e estratégias para impulsionar os movimentos culturais e artísticos locais;
- b)** possibilitar melhor acesso ao patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico local;
- c)** valorizar a diversidade cultural e artística local;
- d)** garantir a liberdade de expressão, criação e fruição;
- e)** respeitar os direitos humanos;
- f)** responsabilizar, de modo conjunto, os agentes públicos e as instituições privadas pela implantação das políticas culturais;

II - fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais;

III - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, dos grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a sua abrangência e garantindo a multiplicação de seus valores e formações;

IV - promover e estimular:

- a)** o acesso à produção e ao emprego cultural;
- b)** a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais;
- c)** o contato e a fruição do público com a arte e a cultura.

§ 2º São diretrizes do eixo histórico:

I - o estabelecimento e execução de políticas públicas que busquem:

- a)** promover estratégias de conservação e preservação, consistentes e responsáveis, do patrimônio histórico, arqueológico e paisagístico existente;
- b)** promover manutenção à integridade do conjunto arquitetônico e paisagístico protegido;
- c)** promover estratégias de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;

II - fomentar a economia local, através do turismo histórico.

Art. 38. São instrumentos de política urbana da Zona Cultural e Histórica - ZCH:

I - dos instrumentos de planejamento e organização administrativo-municipal:

- a) plano, programas e projetos setoriais;
- b) planos de desenvolvimento econômico e social;
- c) planos de proteção ao patrimônio histórico, cultural e religioso;
- d) regularização fundiária;

II - dos instrumentos sociais que busquem promover melhor articulação entre os espaços públicos e o sistema de transporte público coletivo;

III - dos instrumentos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU progressivo no tempo;

b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU verde;

- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros, quando cabíveis;

IV - dos instrumentos jurídicos e políticos:

a) desapropriação, conforme determina legislação pertinente;

b) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

c) parcelamento, edificação ou utilizações compulsórias;

d) operações urbanas consorciadas - OUC, objetivando transformar áreas degradadas, melhorando a qualidade de vida, e valorizar o meio ambiente;

e) direito de preempção;

V - dos instrumentos urbanísticos-ambientais:

a) promover a qualificação paisagística dos espaços públicos;

b) instituir zoneamento ambiental;

c) Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, conforme previsão em regulamento específico.

Subseção VI
Da Zona de Comércio e Serviços – ZCS

Art. 39. A Zona de Comércio e Serviços – ZCS consiste em uma faixa de terra, conforme delimitação contida no Mapa II do Anexo II desta Lei Complementar, destinada a possibilitar, de forma específica, o funcionamento de comércios e serviços, tendo as seguintes diretrizes:

I - concentrar, de forma ordenada, o comércio e serviços dos diversos setores;

II - possibilitar o funcionamento de comércio atacadista e serviços de grande porte dos diversos setores;

III - possibilitar, em segundo plano, o adensamento populacional ordenado, objetivando otimizar o desenvolvimento da infraestrutura urbana e política disponível;

IV - otimizar melhoria do sistema viário, priorizando as vias e cruzamento que contém maiores fluxos;

V - otimizar a melhoria dos logradouros públicos, tendo como princípios medidas que garantam a mobilidade e a acessibilidade;

VI - estruturar de forma hierárquica o sistema viário;

VII - implantação de um sistema de transporte coletivo de grande capacidade e com frequência controlada, de forma a otimizar e a restringir o número de veículos nessa área;

VIII - garantir a mobilidade e a integridade ambiental do território;

IX - ampliar a disponibilidade de equipamentos e serviços públicos;

X - incentivar a utilização de fachadas ativas;

XI - preservar o baixo gabarito construtivo, no perímetro de 100 (cem) metros de marcos referenciais e de patrimônio histórico e cultural.

Art. 40. São instrumentos de política urbana da Zona de Comércio e Serviços - ZCS:

I - dos instrumentos de planejamento e organização administrativo-municipal:

- a)** plano, programas e projetos setoriais;
- b)** planos de desenvolvimento econômico e social;
- c)** planos de proteção ao patrimônio histórico, cultural e religioso;
- d)** regularização fundiária;

II - dos instrumentos sociais que busquem promover melhor articulação entre os espaços públicos e o sistema de transporte público coletivo;

III - dos instrumentos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU progressivo no tempo;

b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU verde;

- c)** incentivos e benefícios fiscais e financeiros, quando cabíveis;

IV - dos instrumentos jurídicos e políticos:

- a)** desapropriação, conforme determina legislação pertinente;
- b)** tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- c)** parcelamento, edificação ou utilizações compulsórias;
- d)** operações urbanas consorciadas - OUC, objetivando transformar áreas degradadas, melhorando a qualidade de vida, e valorizar o meio ambiente;

- e)** transformação do direito de construir – TDC;

- f)** outorga onerosa do direito de construir - OODC;

- g)** direito de preempção;

V - dos instrumentos urbanísticos-ambientais:

a) promover a qualificação paisagística dos espaços públicos;

b) instituir zoneamento ambiental.

Subseção VII Da Zona de Expansão Urbana - ZEU

Art. 41. A Zona de Expansão Urbana – ZEU, constituída por áreas consolidadas ou não, definidas pela existência de loteamentos, com a presença ou não de infraestrutura urbana, servindo como reserva de território para futuras ocupações, conforme delimitação contida no Mapa II do Anexo II, desta Lei Complementar, tendo as seguintes diretrizes:

I - promover o crescimento ordenado e sustentável do território do Município de Barbalha;

II - evitar ocupações desordenadas do solo e garantir a infraestrutura necessária para atender à população barbalhense;

III - estabelecer parâmetros mínimos de dimensionamento de vias públicas e calçadas, quando do parcelamento do solo dos novos empreendimentos;

IV - fomentar o desenvolvimento urbano, social e econômico, de modo a respeitar os parâmetros previstos na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e dela derivados.

Art. 42. São instrumentos de política urbana da Zona de Expansão Urbana – ZEU:

I - plano, programas e projetos setoriais;

II - planos de desenvolvimento econômico e social;

III - planos de proteção ao patrimônio histórico, cultural e religioso;

IV - regularização fundiária;

V - promover melhor articulação entre os espaços públicos e o sistema de transporte público coletivo;

VI - tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

VII - operações urbanas consorciadas - OUC, objetivando transformar áreas degradadas, melhorando a qualidade de vida e valorizar o meio ambiente;

VIII - promover a qualificação paisagística dos espaços públicos;

IX - instituir zoneamento ambiental.

Subseção VIII Da Zona Industrial - ZI

Art. 43. A Zona Industrial – ZI, área destinada à implantação de indústrias de pequeno e médio porte, objetiva promover o desenvolvimento econômico e a diversificação produtiva do Município de Barbalha, conforme delimitação contida no Mapa II do Anexo II, desta Lei Complementar, tendo as seguintes diretrizes:

I - promover o desenvolvimento econômico e a geração de emprego;

II - promover a concentração de empresas, possibilitando a facilitação da sinergia e economias de escala;

III - evitar ocupações desordenadas do solo, garantindo a infraestrutura básica e necessária para o desenvolvimento da atividade industrial de pequeno e médio porte;

IV - garantir que o exercício da atividade industrial não cause impactos negativos ao meio ambiente e à qualidade de vida dos moradores das regiões circunvizinhas;

V - fomentar o desenvolvimento urbano, social e econômico, de modo a respeitar os parâmetros previstos na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 44. São instrumentos de política urbana da Zona Industrial – ZI:

I - dos instrumentos de planejamento e organização administrativo municipal:

- a) plano, programas e projetos setoriais;
- b) planos de desenvolvimento econômico e social;
- c) planos de proteção ao patrimônio histórico, cultural e religioso;
- d) regularização fundiária.

II - dos instrumentos sociais que busquem promover melhor articulação entre os espaços públicos e o sistema de transporte público coletivo;

III - dos instrumentos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU progressivo no tempo;

b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU verde;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros, quando cabíveis.

IV - dos instrumentos jurídicos e políticos:

a) desapropriação, conforme determina legislação pertinente;

b) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

c) parcelamento, edificação ou utilizações compulsórias;

d) operações urbanas consorciadas - OUC, objetivando transformar áreas degradadas, melhorando a qualidade de vida e valorizar o meio ambiente;

e) transformação do direito de construir – TDC;

f) outorga onerosa do direito de construir - OODC;

g) direito de preempção.

V - dos instrumentos urbanísticos-ambientais:

a) promover a qualificação paisagística dos espaços públicos;

b) instituir zoneamento ambiental;

c) promover a arborização.

Subseção IX
Da Zona Urbana Distrital - ZUD

Art. 45. A Zona Urbana Distrital – ZUD corresponde à área urbanizada e adensada do Distrito Caldas, Arajara, Estrela e Santana, conforme delimitações contidas no Mapa II do Anexo II, desta Lei Complementar, tendo as seguintes diretrizes:

I - ampliar a disponibilidade de equipamentos e serviços públicos;

II - promover a criação, melhoria e/ou ampliação de áreas verdes e de lazer;

III - melhoria do sistema viário, especializando as vicinais, buscando novas tecnologias, especialmente aquelas que permitam a instalação de pavimentação permeável;

IV - impulsionar o desenvolvimento do comércio local de pequeno e médio porte, observando os parâmetros previstos na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

V - promover melhor articulação entre os espaços públicos e o sistema de transporte público coletivo;

VI - fomentar o desenvolvimento urbano, social e econômico, de modo a respeitar os parâmetros previstos na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

VII - fomentar, de forma prioritária, a ocupação do território de forma sustentável;

VIII - estabelecer parâmetros mínimos de dimensionamento de vias públicas e calçadas, quando do parcelamento do solo dos novos empreendimentos;

IX - garantir a mobilidade e a integridade ambiental do território;

X - assegurar a proteção da paisagem natural;

XI - estabelecer políticas públicas de conservação do meio natural;

XII - promover instalação e melhoramento do sistema de saneamento básico;

XIII - fomentar o estabelecimento e execução de políticas públicas que busquem dar proteção ao patrimônio histórico e cultural.

Art. 46. São instrumentos de política urbana da Zona Urbana Distrital – ZUD:

I - dos instrumentos de planejamento e organização administrativo municipal:

- a)** plano, programas e projetos setoriais;
- b)** planos de desenvolvimento econômico e social;
- c)** planos de proteção ao patrimônio histórico, cultural e religioso;
- d)** regularização fundiária.

II - dos instrumentos sociais que busquem promover melhor articulação entre os espaços públicos e o sistema de transporte coletivo;

III - dos instrumentos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU progressivo no tempo;

b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU verde;

- c)** incentivos e benefícios fiscais e financeiros, quando cabíveis.

IV - dos instrumentos jurídicos e políticos:

a) desapropriação, conforme determina legislação pertinente;

b) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

c) parcelamento, edificação ou utilizações compulsórios;

d) operações urbanas consorciadas - OUC, objetivando transformar áreas degradadas, melhorando a qualidade de vida e valorizar o meio ambiente;

e) direito de preempção.

V - dos instrumentos urbanísticos-ambientais:

a) promover a qualificação paisagística dos espaços públicos;

b) instituir zoneamento ambiental;

c) promover a arborização.

*Subseção X
Da Zona Especial Ambiental - ZEA*

Art. 47. A Zona Especial Ambiental - ZEA, contém áreas de fragilidade ou interesse ambiental, conforme delimitações contidas no Mapa II do Anexo II, desta Lei Complementar, com as seguintes diretrizes:

I - preservar os recursos hídricos, geológicos, arqueológicos e paleontológicos;

II - preservar áreas de fragilidade ou de interesse ambiental;

III - coibir a ocupação em áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento), observando o disposto na Legislação Federal regente;

IV - coibir a ocupação às margens ou inseridas dentro dos limites das Áreas de Preservação Permanente - APP, ressalvado as exceções previstas na legislação regente;

V - fomentar a criação de corredores ecológicos, objetivando preservar a fauna e a flora;

VI - promover e preservar o uso tradicional e sustentável da área;

VII - fomentar o estabelecimento e execução de políticas públicas que busquem soluções ecologicamente responsáveis para a Zona Especial Ambiental - ZEA.

Art. 48. São instrumentos de política urbana da Zona Especial Ambiental - ZEA:

I - dos instrumentos de planejamento e organização administrativo-municipal:

- a)** plano, programas e projetos setoriais;
- b)** planos de desenvolvimento econômico-social;
- c)** planos de proteção ao patrimônio histórico, cultural e religioso;
- d)** regularização fundiária.

II - dos instrumentos sociais que busquem promover melhor articulação entre os espaços públicos e o sistema de transporte público coletivo;

III - dos instrumentos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU progressivo no tempo;

b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU verde;

- c)** incentivos e benefícios fiscais e financeiros, quando cabíveis.

IV - dos instrumentos jurídicos e políticos:

- a)** desapropriação, conforme determina legislação pertinente;
- b)** tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- c)** parcelamento, edificação ou utilizações compulsórias;
- d)** operações urbanas consorciadas - OUC, objetivando transformar áreas degradadas, melhorando a qualidade de vida e valorizar o meio ambiente;

e) direito de preempção.

V - dos instrumentos urbanísticos-ambientais:

a) promover a qualificação paisagística dos espaços públicos;

b) instituir zoneamento ambiental;

c) Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;

d) promover a instalação de parques urbanos e naturais.

*Subseção XI
Da Zona Especial de Interesse Social - ZEIS*

Art. 49. A Zona Especial de Interesse Social – ZEIS corresponde a uma área destinada à construção de espaços urbanos e de moradia digna, conforme delimitação contida no Mapa II do Anexo II, desta Lei Complementar, com foco na população de baixa renda, objetivando a implantação de Habitação de Interesse Social – HIS, Habitação de Mercado Popular – HMP e Projetos de Requalificação Urbana e Regularização Fundiária.

Art. 50. A Zona Especial de Interesse social – ZEIS terá as seguintes diretrizes:

I - fomentar a criação de um sistema de mobilidade que proporcione a comunicação das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS às áreas centrais da sede do Município e dos distritos;

II - fomentar o melhoramento das vias de acesso e de circulação interna existentes na Zona Especial de Interesse Social – ZEIS;

III - ampliar a disponibilidade de equipamentos e serviços públicos;

IV - promover a criação, melhoria e/ou ampliação de áreas verdes e de lazer;

V - impulsionar o desenvolvimento do comércio local, observando os parâmetros previstos na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

VI - promover melhor articulação entre os espaços públicos e o sistema de transporte público coletivo;

VII - fomentar o desenvolvimento urbano, social e econômico, de modo a respeitar os parâmetros previstos na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

VIII - garantir a mobilidade e a integridade ambiental do território;

IX - fomentar a criação e o melhoramento de espaços e áreas de lazer de forma sustentável;

X - promover instalação e melhoramento do sistema de saneamento básico;

XI - coibir ocupações irregulares, especialmente aquelas em áreas de fragilidade ambiental, próximas aos rios, topografia acidental e sujeitas a riscos de desmoronamento.

Art. 51. São instrumentos de política urbana da Zona Especial de Interesse Social - ZEIS:

I - dos instrumentos de planejamento e organização administrativo-municipal:

a) plano, programas e projetos setoriais;

b) planos de desenvolvimento econômico e social;

c) planos de proteção ao patrimônio histórico, cultural e religioso;

d) regularização fundiária;

e) plano de implantação e melhoria de infraestrutura viária, a qual possibilite a comunicação entre a Zona Especial de Interesse Social - ZEIS e as demais áreas centrais da sede do Município e dos distritos.

II - dos instrumentos sociais:

- a)** instituir nova Zona Especial de Interesse Social – ZEIS;
b) promover melhor articulação entre os espaços públicos e o sistema de transporte público coletivo.

III - dos instrumentos tributários e financeiros:

- a)** imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU progressivo no tempo;
b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU verde;

- c)** incentivos e benefícios fiscais e financeiros, quando cabíveis.

IV - dos instrumentos jurídicos e políticos:

- a)** desapropriação, conforme determina legislação pertinente;
b) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
c) parcelamento, edificação ou utilizações compulsórias;
d) operações urbanas consorciadas - OUC, objetivando transformar áreas degradadas, melhorando a qualidade de vida, e valorizar o meio ambiente;

- e)** direito de preempção.

V - dos instrumentos urbanísticos-ambientais:

- a)** promover a qualificação paisagística dos espaços públicos;
b) instituir zoneamento ambiental;
c) instituir unidades de conservação.

Art. 52. Os projetos de implantação das Zonas de Interesse Social - ZEIS, deverão conter:

I - o estabelecimento de parâmetros de uso e ocupação do solo, considerando as características do(s) zoneamento(s) limítrofe(s);

II - estudos e justificativa técnica para o estabelecimento do perímetro da área;

III - plano de preservação e valorização do patrimônio histórico, cultural e ambiental inseridos na área;

IV - projeto destinado à:

- a)** compor planos, programas e projetos setoriais;
b) compor planos de desenvolvimento econômico e social;
c) compor planos de proteção ao patrimônio histórico, cultural e religioso;
d) implementação ou melhoria de saneamento básico;
e) requalificação urbana;
f) regularização fundiária;
g) implantação e melhoria de infraestrutura viária, a qual possibilite a comunicação entre a Zona Especial de Interesse Social - ZEIS e as demais áreas centrais da sede do Município e dos distritos.

Seção IV

Da Macrozona de Urbanização Específica Sustentável - MUES

Art. 53. A Macrozona de Urbanização Específica Sustentável - MUES objetiva coibir a ocupação desordenada da área delimitada no Mapa III do Anexo II, desta Lei Complementar, com as seguintes diretrizes:

I - estabelecimento de parâmetros de uso e ocupação do solo que priorizem a ocupação urbana de baixíssima densidade populacional, aliada à preservação urbana;

II - fomentar a gestão democrática da área e a cooperação entre os setores da sociedade;

III - fomentar o uso racional dos recursos do meio ambiente, através:

a) de regramento que mantenha na área, ocupações de baixa densidade demográfica;

b) do desenvolvimento da atividade de turismo, com foco no ecoturismo e o turismo sustentável;

c) do estabelecimento de parâmetros de uso e ocupação de solo específicos, objetivando evitar danos ao meio ambiente;

d) do estabelecimento de um regramento, o qual busque vincular o uso de pavimentação permeável das vias públicas e particulares;

e) do estabelecimento e execução de políticas públicas, objetivando economizar e conservar os recursos hídricos e a proteção da fauna e da flora.

IV - fomentar a agricultura familiar, através de planos e projetos para os pequenos produtores e a produção agroecológica;

V - fomentar o uso de tecnologias inovadoras, sustentáveis e ecológicas de tratamento de resíduos, com foco nas técnicas de tratamento locais de águas residuais;

VI - incentivar o uso de técnicas construtivas baseadas na bioconstrução e nas tecnologias vernaculares;

VII -fomentar o uso de fontes renováveis de energia;

VIII -fomentar o extrativismo ambiental, para o consumo e comercialização em pequena escala;

IX - estabelecer, através de regulamento sólido, parâmetros mínimos de dimensionamento de vias públicas e calçadas, quando do parcelamento do solo dos novos empreendimentos;

X - estabelecer regramento que preveja a obrigatoriedade de instalação de sistema de tratamento de efluentes domésticos.

Art. 54. Na Macrozona de Urbanização Específica Sustentável - MUES, somente poderá haver a supressão de vegetação nativa, quando da autorização do órgão ambiental competente.

Art. 55. Na Macrozona de Urbanização Específica Sustentável - MUES, é absolutamente vedado a supressão de espécies, em especial:

I - pequiá;

II - fava d'anta;

III - cambuí;

IV - maracujá peroba;

V - visgueiro;

VI - jatobá;

VII -janaguba;

VIII - araticum;

IX - outras espécies previstas em legislação esparsa.

Art. 56. Compõe a Macrozona de Urbanização Específica Sustentável - MUES:

- I - Zona de Uso Sustentável - ZUS;
- II - Zona de Proteção Ambiental - ZPA.

Subseção I
Da Zona de Uso Sustentável - ZUS

Art. 57. A Zona de Uso Sustentável - ZUS corresponde a uma área destinada ao uso turístico sustentável, conforme delimitação contida no Mapa III do Anexo II, possibilitando a ocupação de baixíssima densidade populacional, com foco na manutenção da qualidade geoambiental, paisagística e uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 58. A Zona de Uso Sustentável - ZUS, terá as seguintes diretrizes:

- I - fomentar a utilização de técnicas sustentáveis e vernaculares de construção;
- II - estabelecimento e execução de políticas públicas que busquem:
 - a) fomentar a utilização de pavimentação permeável;
 - b) fomentar o desenvolvimento de técnicas inovadoras de gestão de resíduos;
 - c) fomentar construção com a utilização de técnicas sustentáveis, pisos drenáveis ou permeáveis e usinas locais de tratamento de efluentes;
 - d) possibilitar a regularização fundiária;
 - e) possibilitar o uso sustentável da área, garantindo a perenidade dos recursos naturais, mantendo a biodiversidade e os processos ecológicos.
- III - conter o espraiamento desordenado;
- IV - regulamentar a verticalização;
- V - incentivar a implantação de empreendimentos turísticos de baixo impacto ambiental;
- VI - fomentar a economia local através de atividades ao ar livre, em especial:
 - a) do ecoturismo;
 - b) do geoturismo;
 - c) do turismo de aventura;
 - d) do cicloturismo;
 - e) de outras semelhantes.

Art. 59. São instrumentos de política urbana da Zona de Uso Sustentável - ZUS:

- I - dos instrumentos de planejamento e organização administrativo-municipal:
 - a) plano, programas e projetos setoriais;
 - b) planos de desenvolvimento econômico e social;
 - c) planos de proteção ao patrimônio histórico, cultural e religioso;
 - d) regularização fundiária;

e) plano de implantação e melhoria de infraestrutura viária, a qual possibilite a comunicação entre a Zona de Uso Sustentável - ZUS e as demais áreas centrais da sede do Município e dos distritos.

VI - promover melhor articulação entre os espaços públicos e o sistema de transporte público coletivo;

VII - dos instrumentos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU progressivo no tempo, levando em consideração o disposto no Código Tributário Municipal - CTM;

b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU verde, levando em consideração o disposto no Código Tributário Municipal – CTM;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros, quando cabíveis.

VIII - dos instrumentos jurídicos e políticos:

a) desapropriação, conforme determina legislação pertinente;

b) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

c) parcelamento, edificação ou utilizações compulsórias;

d) operações urbanas consorciadas - OUC, objetivando transformar áreas degradadas, melhorando a qualidade de vida, e valorizar o meio ambiente;

e) direito de preempção.

IX - dos instrumentos urbanísticos-ambientais:

a) promover a qualificação paisagística dos espaços públicos;

b) instituir zoneamento ambiental;

c) instituir unidades de conservações.

Subseção II ***Da Zona de Proteção Ambiental - ZPA***

Art. 60. A Zona de Proteção Ambiental – ZPA corresponde a uma faixa de terra *non aedificandi* e com proporções assimétricas, conforme delimitação contida no Mapa III do Anexo II, desta Lei Complementar, destinada à preservação de áreas localizadas às bordas da Floresta Nacional do Araripe - FLONA.

Art. 61. A Zona de Proteção Ambiental - ZPA terá as seguintes diretrizes:

I - da restrição à ocupação imobiliária e à edificação;

II - do fomento à pesquisa científica e tecnologia na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação da fauna e da flora;

III - da criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa;

IV - do fomento à atividade econômica produtiva sustentável;

V - do fomento ao ecoturismo e o turismo sustentável;

VI - do incentivo ao uso sustentável do meio ambiente.

Art. 62. São instrumentos de política urbana da Zona de Proteção Ambiental – ZPA:

I - do fomento ao desenvolvimento de planos, programas e projetos setoriais, com foco na preservação ambiental;

II - do fomento aos planos de proteção ao patrimônio histórico, cultural e religioso;

III - da promoção do tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

IV - da promoção da qualificação paisagística dos espaços públicos;

V - da instituição do zoneamento ambiental.

Seção V Da Macrozona Rural – MR

Art. 63. A Macrozona Rural – MR corresponde a uma área de significativa fragilidade ambiental, contendo vegetação natural ou implantada, destinada, primordialmente, para o desenvolvimento da atividade agrícola, pecuária e agroindústria, instalações de ocupações com características de sítios, casas de veraneio e pequenos núcleos urbanos.

Parágrafo único. A delimitação da Macrozona Rural – MR encontra-se disposta no Mapa I do Anexo II, desta Lei Complementar.

Art. 64. São diretrizes gerais e específicas da Macrozona Rural – MR:

I - do estabelecimento e execução de políticas públicas que busquem:

a) promover a preservação do meio ambiente e a manutenção da biodiversidade;

b) promover o uso racional do território rural;

c) fomentar o desenvolvimento da atividade agrícola, pecuária e agroindustrial, aliadas à preservação do meio ambiente;

d) fomentar o desenvolvimento do comércio local, com foco na agricultura familiar e nos pequenos produtores.

II - do estabelecimento, de regramento sólido, o qual preveja parâmetros mínimos de dimensionamento quando da abertura de novas vias e/ou estradas vicinais;

III - do estabelecimento de parâmetros mínimos de dimensionamento de calçadas, em locais onde houve adensamento populacional, de modo a possibilitar melhor mobilidade e acessibilidade;

IV - melhoria do sistema viário, especializando as estradas vicinais, buscando novas tecnologias, principalmente de pavimentação permeável;

V - promover a edificação de novas pontes em passagens molhadas, de modo a possibilitar o melhoramento da trafegabilidade na área rural;

VI - promover melhor articulação entre os espaços públicos e o sistema de transporte público coletivo.

Art. 65. São instrumentos de política urbana da Macrozona Rural – MR:

I - planos e programas e projetos setoriais;

II - planos de desenvolvimento econômico e social, com foco na agricultura familiar e pequenos produtores rurais;

III - planos de proteção ao patrimônio histórico, cultural e religioso;

IV - regularização fundiária;

V - promover melhor articulação entre os espaços públicos e o sistema de transporte público coletivo;

VI - incentivos e benefícios fiscais e financeiros, quando cabíveis;

VII - promover a qualificação paisagística dos espaços públicos;

VIII - instituir zoneamento ambiental;

IX - instituir Unidades de Conservação Ambiental;

X - promover estudos e relatórios:

a) de impacto ambiental;

b) de avaliação ambiental estratégica;

c) de viabilidade ambiental.

XI - estabelecimento de regramento que dê maior proteção e recuperação aos mananciais e correlatos.

CAPÍTULO VI DO PERÍMETRO URBANO

Art. 66. O perímetro urbano corresponde à linha que delimita a Zona Urbanizada do Município de Barbalha, separando-a da área rural, disciplinando o uso e a ocupação do solo, com a finalidade de auxiliar os gestores no planejamento, na organização e na gestão do território, possibilitando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantido o bem-estar de seus habitantes.

Art. 67. A delimitação do perímetro urbano, disposta no Mapa II do Anexo II, desta Lei Complementar, equivalente aos limites da Macrozona Urbana - MU, fundamentada na descrição técnica da poligonal geográfica Universal Transversa Mercator - UTM, leva em consideração:

I - as áreas urbanas;

II - as áreas urbanizadas;

III - as áreas de expansão urbana.

Seção I Das Áreas de Uso Mitigado

Art. 68. Para fins desta Lei Complementar, são áreas de uso mitigado:

I - Áreas de Preservação Permanente – APP;

II - Áreas de Uso Restrito;

III - Áreas de Risco.

Art. 69. Os parâmetros de uso e a ocupação do solo das áreas de uso mitigado descritas no art. 68, serão fixados em legislação específica, levando em consideração as disposições prescritas na legislação federal.

Art. 70. Somente será autorizado o parcelamento e a ocupação de áreas com fragilidade geomorfológicas, quando:

I - apresentado estudos geotécnicos da área, indicando a aptidão para a ocupação pretendida;

II - apresentado estudos que demonstrem a compatibilidade da edificação com as características geoambientais do local;

III - consulta e aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.

Seção II

Das Intervenções Viárias

Art. 71. As intervenções viárias descritas no Mapa IV do Anexo II, desta Lei Complementar, objetivam promover maior integração e articulação entre os bairros e municípios vizinhos, melhorando a trafegabilidade, a acessibilidade e a mobilidade de pessoas.

Art. 72. As intervenções viárias descritas no Mapa IV do Anexo II, desta Lei Complementar, contemplam as seguintes áreas:

I - Malvinas/Cirolândia: via responsável pela interligação do Bairro Malvinas ao Bairro Cirolândia, cruzando o Bairro Buriti, José Barreto Sampaio e Jardim dos Ipês;

II - Malvinas/Jardim dos Ipês: via responsável pela interligação do Bairro Malvinas ao Bairro Jardins dos Ipês, cruzando o Bairro Buriti;

III - CE-293/Alto da Alegria: via responsável pela interligação da CE-293 à via descrita no Inciso I, deste artigo, cruzando a parte interna do Bairro do Bairro Alto da Alegria;

IV - Monumento Santo Antônio: via responsável pela interligação do Monumento Santo Antônio à via descrita no Inciso I, deste artigo;

V - Alto do Rosário/Santo André: via responsável pela interligação do Bairro Alto do Rosário ao Bairro Santo André, cruzando o Bairro Cirolândia e o Bairro Nossa Senhora de Fátima;

VI - Nossa Senhora de Fátima/Santo André: via responsável pela interligação do Bairro Nossa Senhora de Fátima e o Bairro Santo André, cruzando o bairro Cirolândia;

VII -Centro/Santo André: via responsável pela interligação do Centro ao Bairro Santo André, cruzando o Bairro Cirolândia;

VIII - CE-060/Centro: via responsável pela interligação do Bairro Santo Antônio ao Centro do Município de Barbalha, percorrendo a CE-060;

IX - Rosário/Centro: via responsável pela interligação do Bairro do Rosário ao Centro do Município de Barbalha, através da Rua Major Sampaio;

X - Centro/CE-293: via responsável pela interligação da CE-293 ao Centro do Município de Barbalha, através da Avenida General Costa Cavalcante;

XI - Distrito Estrela/Aeroporto: via responsável pela interligação do Distrito Estrela ao Aeroporto do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará;

XII - CE-293/Rua Pedro Luciano de Souza: via de interligação entre o Município de Barbalha/CE e o Município de Juazeiro do Norte, através do Sítio Lagoa;

XIII - CE-293/Rua Doutor Luciano Torres de Melo: via de interligação entre o Município de Barbalha e o Município de Crato, através da Mata dos Limas.

Seção III Do Adensamento Populacional através da Verticalização

Art. 73. O Adensamento Populacional através da Verticalização, ocorrerá por meio do estabelecimento de um gabarito máximo para verticalização

das edificações, definidos em legislação específica ou na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§1º Para algumas Zonas Urbanas, a verticalização descrita no *caput* será limitada, de acordo com as diretrizes e parâmetros de uso e ocupação do solo;

§2º A indicação de novas cotas altimétricas e os gabaritos máximos correspondentes, serão estabelecidas por lei específica.

Seção IV **Das Áreas Especiais de Uso e Ocupação Específicos**

Art. 74. As Áreas Especiais de Uso e Ocupação Específicos correspondem às faixas de terras, adensadas ou não, com proporções assimétricas, inseridas de forma estratégica nas Zonas Urbanas, objetivando estabelecer parâmetros de Uso e Ocupação do Solo específicos, a fim de prover de forma direcionada o desenvolvimento econômico.

Art. 75. Integram as Áreas Especiais de Uso e Ocupação Específicos:

- I** - Faixa de Uso e Ocupação Especial 1 – F1;
- II** - Faixa de Uso e Ocupação Especial 2 – F2;
- III** - Faixa de Uso e Ocupação Especial 3 – F3;
- IV** - Faixa de Uso e Ocupação Especial 4 – F4.

Art. 76. Nas Áreas Especiais de Uso e Ocupação Específicos, quando do uso não residencial, a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município ou legislação específica, fixará:

I - parâmetros e os índices específicos de uso e ocupação do solo, levando em consideração as características da área e a atividade comercial a que se pretende impulsionar;

II - parâmetros mínimos de gabarito para a verticalização das edificações;

III - níveis e parâmetros de incomodidade;

IV - horários de funcionamento da atividade econômica.

Art. 77. São diretrizes gerais das Áreas Especiais de Uso e Ocupação Específicos:

I - concentrar, de forma ordenada, o uso e a ocupação do solo não residencial, com a finalidade de potencializar a atividade econômica de um ou de variados setores;

II - promover melhor gestão do desenvolvimento econômico e a geração de emprego;

III - promover o desenvolvimento da atividade econômica, de modo a mitigar impactos negativos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população circunvizinha;

IV - estabelecimento e execução de políticas públicas que busquem:

a) incentivar a formalização e a instalação de novas empresas, possibilitando a geração de emprego e o aumento da arrecadação do ente municipal;

b) melhorar a fluidez do sistema viário, evitando o congestionamento de veículos;

- c) promover melhor acessibilidade e mobilidade nos logradouros públicos;
- d) aparelhar as vias com a instalação de pavimentação permeável, capaz de suportar o tráfego de veículos pesados e a resistir às intempéries;
- e) fomentar a execução de obras de melhoramento de drenagem de águas pluviais;
- f) estabelecimento de incentivos fiscais, quando possível.

V - instalação ou melhoramento do sistema público de transporte coletivo, suprindo a demanda dos usuários de forma periódica, visando otimizar e a restringir o fluxo de veículos.

CAPÍTULO VII DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 78. O parcelamento do solo, para fins urbanos, ocorrerá através de loteamento ou desmembramento, observada as disposições da Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e legislações esparsas que tratam sobre a matéria.

Art. 79. Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - Loteamento: subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

II - Desmembramento: subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

III - Infraestrutura Básica: constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia pública e domiciliar e as vias de circulação.

Art. 80. Os projetos de parcelamento do solo, nas suas diversas modalidades, devem atender aos princípios, objetivos e diretrizes previstos nesta Lei Complementar e Legislações Correlatas, bem como, a função social da cidade e da propriedade.

TÍTULO II DAS DIMENSÕES, DAS DIRETRIZES E AÇÕES CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. As dimensões previstas neste título, orientam a atuação do poder público municipal no desenvolvimento da política urbana, estruturadas através de diretrizes e ações setoriais.

§1º As dimensões, compõe-se-ão em:

- I** - Direito à Cidade para todos;
- II** - Estruturas Urbanas e Socioculturais;
- III** - Políticas Urbanas Nacionais;

IV - Governança, Capacidade e Desenvolvimento Institucional Urbanos;

V - Finanças e Sistema Fiscal Municipais;

VI - Estratégias Territoriais Urbanas;

VII - Estratégias de Desenvolvimento Econômico Urbano;

VIII - Ecologia Urbana e Resiliência;

IX - Serviços Urbanos e Tecnologia;

X - Políticas Habitacionais.

§2º As diretrizes se subdividem em:

I - diretrizes gerais;

II - diretrizes específicas.

Seção I Da Dimensão Direito à Cidade para Todos

Art. 82. A dimensão do direito à cidade para todos, corresponde ao processo de universalização do acesso aos benefícios e comodidades da vida urbana por parte de todos os cidadãos, observando o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, o atendimento às diretrizes de política urbana previstas na Lei Federal de nº 10.257/01 e nesta Lei Complementar.

Art. 83. A dimensão do direito à cidade para todos, busca assegurar:

I - o atendimento das necessidades dos cidadãos, quanto:

a) à justiça social;

b) o acesso universal aos direitos sociais;

c) à qualidade de vida;

d) ao desenvolvimento das atividades econômicas.

II - à compatibilidade do uso da propriedade com:

a) aos serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas disponíveis;

b) à presença e recuperação da qualidade do ambiente urbano e natural;

c) à segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

III - ao direito de habitar, usar e desfrutar da cidade;

IV - ao direito de participar das decisões que envolvem a gestão administrativa da cidade;

V - o direito de ter acesso digno:

a) à moradia;

b) ao transporte coletivo;

c) ao saneamento básico;

d) à coleta, transporte e destinação adequada de resíduos sólidos;

e) à segurança pública;

f) à iluminação de vias públicas de qualidade;

g) ao direito à propriedade.

Art. 84. O exercício do direito à cidade para todos, compreende:

I - a observância das exigências fundamentais do princípio da função social da cidade, objetivando atender as necessidades da população;

II - a observância dos parâmetros e índices de uso e ocupação do solo, os quais estão expressos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III - a promoção de infraestrutura básica de qualidade, buscando assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto:

- a) à qualidade de vida;
- b) à justiça social;
- c) ao exercício e o desenvolvimento da atividade econômica.

IV - a promoção do acesso universal aos serviços e equipamentos públicos, especializando a saúde, a educação e o transporte coletivo;

V - a promoção de políticas públicas que busquem:

- a) promover a proteção do patrimônio histórico, arquitetônico, cultural, artístico e ambiental;
- b) possibilitar o uso e a ocupação do solo de forma ordenada, observando e gerindo de forma prévia e prioritária, a infraestrutura básica necessária;
- c) possibilitar o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para a população de baixa renda;
- d) preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais, especializando os mananciais de abastecimento de água existentes no Município;
- e) promover melhor acessibilidade e mobilidade nos logradouros públicos.

VI - a persecução da proteção do patrimônio histórico, arquitetônico, cultural, artístico e ambiental;

VII - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitualidade.

Subseção I *Das Diretrizes Gerais e Específicas*

Art. 85. São diretrizes gerais da dimensão do direito à cidade para todos:

I - equidade territorial e o acesso universal a serviços e equipamentos públicos;

II - políticas e ações públicas participativas e democráticas;

III - formação e desenvolvimento da diversidade social, econômica e cultural.

Art. 86. São diretrizes específicas da diretriz geral elencada no Inciso I, do art. 85:

I - do estabelecimento e execução de políticas públicas que busquem:

- a) garantir a imparcialidade na disposição de direitos e serviços públicos;
- b) reconhecer determinantes sociais, com as diferentes condições de vida;

- c) reconhecer as necessidades, diversidades e especificidades de cada cidadão, grupo ou movimento social;

- d) desenvolvimento democrático, participativo e inclusivo de projetos ou planos setoriais de gestão;

e) desenvolver melhor interação dos serviços e equipamentos públicos, especializando serviços e equipamentos ligados à área da saúde e da educação;

II - da distribuição justa e equânime de serviços e equipamentos públicos, possibilitando acesso integral e o desenvolvimento do senso de pertença e o dever de cuidado da coisa pública;

III - do desenvolvimento democrático, participativo e inclusivo de projetos ou planos setoriais de gestão;

IV - do estabelecimento de normas e políticas públicas que promovam a inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no seio social.

Art. 87. São diretrizes específicas da diretriz geral elencada no Inciso II, do art. 85:

I - estabelecimento de normas e políticas públicas que:

a) promovam o enraizamento do senso de igualdade social, econômica, política e de gênero;

b) permitam a construção e execução de projetos ou planos setoriais participativos, inclusivos e democráticos, de modo a proporcionar o fortalecimento do senso de igualdade e o debate sobre prioridades sociais e econômicas;

c) busque estabelecer um canal sólido de diálogo entre a população e a administração pública local;

d) permitam a inserção de jovens no mercado de trabalho, priorizando aqueles que se encontram expostos a situações de vulnerabilidade ou risco social.

II - da promoção do fortalecimento de grupos ou manifestações sociais, culturais, religiosas ou de gênero através da criação ou destinação de espaços de manifestação;

III - da promoção do desenvolvimento de ações e políticas públicas de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, objetivando mitigar a exposição de pessoas às situações de vulnerabilidade ou risco social.

Art. 88. São diretrizes específicas da diretriz geral elencada no Inciso III, do art. 85:

I - estabelecimento e execução de normas e políticas públicas que busquem:

a) instituir marcos legais e um sistema municipal de cultura;

b) promover o enraizamento do senso de igualdade social, econômica e cultural, possibilitando a convivência harmônica de indivíduos de diferentes etnias, orientações sexuais, culturas, gêneros e diversas outras;

c) fomentar a manutenção ou a criação de grupos ou manifestações sociais, culturais, religiosas ou de gênero, através da criação ou destinação de espaços públicos;

d) criar e fortalecer as redes de apoio social;

e) valorizar a pluralidade étnico-racial, linguística e cultural;

f) desenvolver em crianças e adolescentes, de forma plena, consciente e responsável, posicionamento sólido em relação a sua identidade cultural, social, religiosa e étnica.

II - fomentar a formação e a formalização de empreendedores, gestores e trabalhadores do setor cultural;

III - prover projetos de ações, tendo como preceito fundamental a inclusão e a igualdade social, econômica e cultural;

IV - fomentar a interação regional dos diferentes grupos ou manifestações sociais, culturais, religiosas ou de gênero;

V - fomentar projetos setoriais que busquem facilitar o acesso à cultura, valorizar a diversidade cultural e social, bem como, incentivar a produção artística;

VI - fomentar, através da composição de projetos, ações de políticas públicas capazes de extrapolar os espaços físicos dos serviços e equipamentos públicos, fazendo com que as crianças e adolescentes obtenham acesso à cultura local, de maneira plena, consciente e responsável.

Subseção II Das Políticas e Ações Setoriais

Art. 89. São políticas e ações setoriais da diretriz geral elencada no Inciso I, do art. 85:

I - elaborar, tendo como preceito fundamental o fortalecimento da acessibilidade e mobilidade, estudos que busquem indicar áreas passíveis de melhoramento ou implementação do sistema de transporte coletivo, objetivando:

a) proporcionar à população acesso a uma rede de transportes coletivos eficientes e de qualidade;

b) facilitar o fluxo de pessoas, serviços e mercadorias às diversas regiões do Município;

c) o estabelecimento de rotas que busquem abranger circuitos ou polos turísticos culturais ou históricos;

d) promover melhor articulação e interação entre os serviços, equipamentos, espaços públicos e o sistema de transporte coletivo.

II - criar e sinalizar rotas, polos e circuitos turísticos, culturais e históricos, de modo a auxiliar à população nativa e os visitantes;

III - priorizar a elaboração e execução de planos, projetos, políticas públicas e ações, inclusivos, participativos e democráticos;

IV - elaborar projetos ou programas de ações internos, que possibilitem o exercício da atividade administrativa de forma equânime e imparcial, evitando o favorecimento de interesses de pessoas ou grupos específicos;

V - elaborar e executar projetos que busquem:

a) reconhecer as necessidades, diversidade e especificidades de cada região do Município, grupo ou movimento cultural, social, religioso ou artístico;

b) promover melhor interação entre a população, os serviços e equipamentos públicos;

c) promover a distribuição justa e equânime de serviços e equipamentos públicos;

d) garantir à população acesso integral à informação e aos documentos públicos;

e) garantir, sempre que possível, a inclusão e efetiva participação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida na tomada de decisões administrativas;

f) garantir a participação democrática dos grupos ou manifestações culturais, artísticos, sociais e de gênero quando da elaboração de projetos ou planos setoriais.

Art. 90. São políticas e ações setoriais da diretriz geral elencada no Inciso II, do art. 85:

I - estabelecimento e execução de políticas públicas que, através de legislações ou projetos setoriais, possam mitigar a desigualdade de oportunidades sociais, econômicas, culturais e políticas;

II - estabelecimento de um canal sólido de diálogo entre a população e a administração pública, de modo a garantir a construção de políticas públicas de forma participativa, inclusiva e democrática;

III - elaboração de plano de desenvolvimento econômico, tendo como premissa a instalação de novas empresas e a inserção de jovens no mercado de trabalho;

IV - elaboração de projetos que busquem:

a) fortalecer grupos ou manifestações sociais, culturais, religiosas ou de gênero;

b) mitigar a exposição de pessoas em situações de vulnerabilidade ou risco social.

V - desenvolver, no ambiente urbano e na sede dos detritos, mecanismos ou espaços que possibilitem encontros, interações e conexões ativas, incluindo a recreação;

VI - estabelecimento de políticas públicas que possibilitem:

a) a realização de circuitos culturais, artísticos ou religiosos nos bairros e na sede dos Distritos do Município;

b) formação de corredores históricos e culturais.

Art. 91. São políticas setoriais da diretriz geral elencada no Inciso III, do art. 85:

I - realizar, em âmbito local ou regional, conferências periódicas que possibilitem a formação de planos ou projetos para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao fomento e à manutenção dos diversos grupos sociais, econômicos, culturais e políticos;

II - elaboração de plano estratégico, setorial, participativo, inclusivo e democrático, para o estabelecimento de políticas públicas entranhadas de diretrizes que busquem:

a) reconhecer a riqueza dos diferentes grupos culturais, étnicos, movimentos sociais e artísticos;

b) reconhecer a igualdade e a justiça social;

c) promover a inclusão.

III - de políticas públicas que, através de projetos setoriais, inclusivos, participativos e democráticos, busquem:

a) reconhecer a riqueza dos diferentes grupos culturais, étnicos, movimentos sociais e artísticos;

b) reconhecer a igualdade, justiça social e o respeito mútuo;

c) fomentar a valorização dos grupos culturais, sociais e artísticos locais;

d) ampliar o reconhecimento da multiplicidade das artes e dos artistas visuais;

e) ampliar o acesso à produção de obras literárias;

f) criar, conservar, preservar e valorizar o patrimônio artístico e cultural diversificado;

g) formem corredores culturais no Município.

IV - constituição de canais que viabilizem o diálogo contínuo entre a administração pública municipal e os grupos culturais, étnicos, movimentos sociais e artísticos;

V - desenvolver o turismo cultural sustentável através da valorização da diversidade;

VI - diversificar e fortalecer as fontes de financiamento das políticas públicas de fomento à cultura e à manifestação artística;

VII - estabelecer uma agenda compartilhada de programas, projetos e ações entre os órgãos municipais, com o objetivo de desenvolvimento de diagnósticos e planos conjuntos de trabalho e articulação das redes de ensino e acesso à cultura.

Seção II

Da Dimensão Estruturação dos Equipamentos Urbanos

Art. 92. A Dimensão Estrutura dos Equipamentos Urbanos corresponde a um conjunto de políticas públicas, que busca impulsionar a interação e a integração dos espaços urbanos, as relações sociais, as manifestações culturais e étnicas, tornando-os mais eficientes, acessíveis e inclusivos.

Art. 93. Para fins desta Lei Complementar, Equipamentos Urbanos corresponde às instalações físicas e equipamentos, utilizados para o desenvolvimento de serviços públicos.

Parágrafo único. Além do disposto no *caput*, também serão considerados Equipamentos Urbanos as estruturas organizacionais e institucionais de grupos ou manifestações sociais, culturais, artísticas e étnicas.

Art. 94. A dimensão Estrutura dos Equipamentos Urbanos objetiva assegurar que a composição do planejamento, da ordenação, da organização e da gestão do território aconteça de modo abrangente, inclusivo, democrático e participativo, com o objetivo de criar ambientes funcionais e agradáveis, capazes de gerar o bem-estar da população do Município de Barbalha, Estado do Ceará.

Subseção I

Das Diretrizes Gerais e Específicas

Art. 95. São diretrizes gerais da dimensão Estruturação dos Equipamentos Urbanos:

I - oferta adequada de serviços e equipamentos urbanos;

II - prover a manutenção dos Equipamentos Urbanos, quanto às estruturas das instituições, grupos ou manifestações sociais, culturais, artísticas ou étnicas.

Art. 96. São diretrizes específicas da diretriz geral elencada no Inciso I, do art. 95:

I - estabelecimento de normas e/ou políticas públicas que busquem melhorar a disponibilidade dos serviços e equipamentos públicos, possibilitando melhor interação e integração com a população;

II - manter equipamentos públicos em bom estado de conservação e funcionamento, com serviços prestados de forma eficiente, humanitária e com qualidade;

III - garantir que os serviços e os equipamentos públicos sejam acessíveis à pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, seguindo normas técnicas e padrões de acessibilidade;

IV - promover, de forma inclusiva e democrática, a participação da sociedade no planejamento, gestão e avaliação dos serviços e equipamentos públicos.

Art. 97. São diretrizes específicas da diretriz geral elencada no Inciso II, do art. 95:

I - estabelecimento e execução de planos e/ou políticas públicas, que busquem:

a) criar ou revitalizar espaços de manifestação de instituições ou grupos culturais, sociais, religiosos ou étnicos;

b) traçar estratégias para preservar os equipamentos urbanos, quanto às estruturas das instituições, grupos ou manifestações sociais, culturais, artísticas, religiosas ou étnicas;

c) fomentar o desenvolvimento dos grupos ou manifestações sociais, culturais, artísticas, religiosas ou étnicas;

II - criar e executar programas de valorização das técnicas de construção, arquitetura e tipologias construtivas regional, local e vernácula, incorporando a elas as novas tecnologias construtivas, sem descaracterizar a cultura local.

Subseção II Das Políticas e Ações Setoriais

Art. 98. São políticas e ações setoriais da diretriz geral elencada no Inciso I, do art. 95:

I - elaborar, tendo como preceito fundamental a observância do fortalecimento da acessibilidade e da mobilidade urbana, projetos e políticas públicas que busquem desenvolver programas para o melhoramento da prestação dos serviços e das estruturas dos equipamentos urbanos;

II - incentivar a construção ou a adequação das estruturas dos equipamentos públicos, tornando-os apropriados às crianças, aos idosos e às pessoas com deficiência ou com a mobilidade reduzida;

III - estabelecimento de planos ou políticas públicas que busquem:

a) ampliar, de forma equânime, a rede de atendimento dos equipamentos públicos, especialmente aqueles voltados à saúde, à educação, ao transporte coletivo e à coleta de lixo;

b) ampliar, de forma equânime e estrutural, a rede de atendimento e acolhimento da assistência social, tendo como foco pessoas ou famílias expostas a condições de vulnerabilidade econômica;

c) instituir e manter, de forma regionalizada e especializada, os Centros de Atendimentos Psicossociais – CAPS, possibilitando o atendimento às pessoas com transtornos mentais, dependências de substâncias e outras necessidades relacionadas à saúde mental;

d) instituir e manter, núcleos de terapias integradas e de psicoterapias, possibilitando que seja suprida de forma satisfatória a demanda da população;

e) utilizar, na prestação dos serviços públicos fontes de energias renováveis, especializando o serviço de iluminação pública.

IV - elaboração de plano setorial, o qual possibilite o fornecimento quantitativo e qualitativo dos serviços de iluminação pública;

V - instituir regulamento, objetivando padronizar as proporções e materiais a serem utilizados na composição dos passeios e calçadas públicas, de modo a garantir a caminhabilidade, a mobilidade, a acessibilidade e a segurança dos pedestres.

Art. 99. São políticas e ações setoriais da diretriz geral elencada no Inciso II, do art. 95:

I - fomentar a manutenção ou a revitalização dos espaços de manifestação de instituições ou grupos culturais, sociais, artísticos, religiosos ou étnicos;

II - implementar programas setoriais de fomento à cultura e aos movimentos religiosos e artísticos;

III - fomentar a criação de programas de formação, apoio e assistência técnica aos grupos ou manifestações culturais e artísticos locais;

IV - mapear e traçar planos de ações, objetivando manter a subsistência do patrimônio social, cultural e artístico local.

Seção III Da Dimensão Política Urbana

Art. 100. A Dimensão Política Urbana corresponde a um conjunto de políticas, normas e ações governamentais, elaboradas de forma participativa, democrática e inclusiva, destinadas a planejar, a ordenar e a gerir o desenvolvimento urbano do Município de Barbalha.

Art. 101. A Dimensão Política Urbana busca assegurar e garantir a observância da função social da propriedade e da cidade, objetivando prover o pleno desenvolvimento urbano.

Subseção I Das Diretrizes Gerais e Específicas

Art. 102. São diretrizes gerais da Dimensão Política Urbana:

I - garantir a observância das diretrizes gerais da Política Urbana Nacional, previstas na Lei Federal de nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e legislações sucedâneas;

II - promover a implementação do disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município - PDDU e legislações correlatas.

Art. 103. São diretrizes específicas da diretriz geral elencada no Inciso I, do art. 102:

I - incorporar, como preceito fundamental, no processo de elaboração de políticas públicas e projetos setoriais, as diretrizes gerais da política urbana nacional, previstas na Lei Federal de nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade;

II - fomentar o estabelecimento e execução de políticas públicas que busquem garantir, para as presentes e futuras gerações:

- a)** a composição de uma cidade sustentável;
- b)** o direito à terra urbana;
- c)** o direito à moradia digna;
- d)** o direito ao saneamento básico de qualidade;
- e)** o direito ao transporte e aos serviços públicos;
- f)** o direito ao lazer;
- g)** a gestão democrática, inclusiva e participativa do território.

III - fortalecimento de cooperações entre os entes governamentais, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - promover a oferta de serviços públicos e equipamentos urbanos, observando os interesses, as necessidades da população e as características de cada localidade.

Art. 104. São diretrizes específicas da diretriz geral elencada no Inciso II, do art. 102:

I - prover a gestão democrática e inclusiva, incentivando a participação da população e de associações representativas na composição e execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

II - incorporar as diretrizes e ações nas disposições das leis orçamentárias municipais.

Subseção II *Das Políticas e Ações Setoriais*

Art. 105. São políticas e ações setoriais da diretriz geral elencada no Inciso I, do art. 102:

I - estabelecimento e execução de políticas públicas que busquem:

a) envolver a população no processo de elaboração e execução de projetos, garantindo que as suas necessidades e expectativas sejam consideradas;

b) criar mecanismos políticos-administrativos que permitam a feitura de fiscalizações periódicas dos diversos seguimentos, eficientes e eficazes;

c) incluir os preceitos, diretrizes e ações da política urbana municipal na rede de ensino pública e privada;

d) implementar programas de capacitação periódica do corpo funcional ativo da administração pública municipal, respeitando as matérias vinculadas às suas funções;

e) implementar e ampliar mecanismos de divulgação das questões relacionadas à política urbana municipal.

II - elaborar instrumentos legais, cujo objetivo seja ordenar o desenvolvimento urbano, com observância às diretrizes elencadas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, nesta Lei Complementar e demais legislações.

Art. 106. São políticas e ações setoriais da diretriz geral elencada no Inciso II, do Art. 102, desta Lei Complementar:

I - elaborar e implementar o Plano de Mobilidade Urbana Municipal, observando o disposto na Lei Federal de nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana;

II - instituir canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;

III - incentivar o desenvolvimento de uma gestão transparente e democrática, observando e considerando, para tomadas de decisões, os interesses e as necessidades da população;

IV - instituir canais de comunicações permanentes de discussões, de modo a proporcionar um detalhamento, atualizações e revisões do processo de implementação ou intervenções da política urbana municipal e dos instrumentos legais a ela interligados;

V - atuar na formalização, implementação, avaliação, monitoramento e revisão das políticas, programas, projetos e ações concernentes ao planejamento e à gestão urbana, com suas respectivas estratégias e instrumentos.

Seção IV

Da Dimensão Governança, Capacidade e Desenvolvimento Institucional

Art. 107. A Dimensão Governança, Capacidade e Desenvolvimento Institucional Urbano corresponde a um conjunto de ações, políticas e normas, os quais buscam aprimorar a capacidade institucional, técnica-funcional e política da gestão municipal em planejar, implementar e monitorar os instrumentos de gestão do território barbalhense.

Art. 108. A Dimensão Governança, Capacidade e Desenvolvimento Institucional Urbano, busca assegurar o desenvolvimento urbano, através de sistemas ou mecanismos de gestão de planejamento, implementação e monitoramento eficientes, eficazes, participativos, democráticos e inclusivos.

Subseção I

Das Diretrizes Gerais e Específicas

Art. 109. São diretrizes gerais da Dimensão Governança, Capacidade e Desenvolvimento Institucional Urbano:

I - da instituição e o desenvolvimento da política urbana municipal de forma integrada;

II - da capacitação do corpo funcional para melhor desenvolver a política urbana municipal;

III - da inovação e modernização dos instrumentos e mecanismos de execução da política urbana municipal, observando os avanços tecnológicos.

Art. 110. São diretrizes específicas da diretriz geral elencada no Inciso I, do art. 109:

I - estabelecimento e execução de políticas públicas que busquem:

a) estimular a composição de planos, projetos e ações integradas, considerando os diversos atores municipais, sejam eles públicos ou privados;

b) fomentar a elaboração de projetos ou instrumentos de gestão, com o objetivo de melhorar a organização interna-administrativa dos entes municipais;

c) fomentar a elaboração de projetos ou instrumentos de gestão, possibilitando que o corpo funcional desempenhe suas funções de forma coordenada, eficiente e humanizada.

II - criar mecanismos e instrumentos que possibilitem e garantam a transparência da gestão dos recursos públicos;

III - criar e executar projetos que fortaleçam e incentivem a cooperação e colaboração entre os diferentes atores envolvidos na política urbana municipal;

IV - incentivar a inovação na gestão urbana, através da busca de soluções criativas e eficientes;

V - estabelecer e executar políticas públicas que busquem proporcionar a integração das atividades urbanas e rurais, levando em consideração as diferentes características e peculiaridades de cada área;

VI - fomentar a composição de parcerias governamentais público-privadas, objetivando traçar estratégias e instrumentos para melhor gestão das diretrizes e ações da política urbana municipal.

Art. 111. São diretrizes específicas da diretriz geral elencada no Inciso II, do art. 109:

I - estabelecimento e execução de políticas públicas que busquem:

a) promover a capacitação periódica do corpo técnico-funcional ativo, em temas relativos aos princípios e diretrizes previstos na Lei Federal de nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e nesta Lei Complementar;

b) desenvolver a gestão de projetos, ferramentas e técnicas de planejamento e gestão urbana, de forma inclusiva, participativa e democrática.

Art. 112. São Diretrizes específicas da diretriz geral elencada no Inciso III, do art. 109:

I - estabelecimento e execução de políticas públicas que busquem:

a) modernizar os fluxos administrativos internos, através da implantação de sistemas informatizados, permitindo que a prestação dos serviços públicos ocorra de forma eficiente e eficaz;

b) instituir canais de comunicação digitais, internos e externos, otimizando a implantação e a gestão dos instrumentos, diretrizes e ações da política urbana municipal.

II - melhorar a gestão dos espaços urbanos, com a adoção de novas tecnologias e a ampliação do corpo funcional.

Subseção II
Das Políticas e Ações Setoriais

Art. 113. São políticas e ações setoriais da diretriz geral elencada no Inciso I, do art. 109:

I - fomentar o desenvolvimento de planos ou projetos urbanos de forma a possibilitar a participação dos diversos setores, dentro de seu campo de atuação;

II - fomentar o desenvolvimento de planos e projetos com os setores e agentes integrantes da administração pública municipal, com foco no desenvolvimento urbano sustentável e na melhoria da qualidade de vida da população;

III - fomentar a observância das prerrogativas previstas:

a) na Lei Federal de nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade;

b) na agenda urbana da ONU;

c) na Agenda 2030.

IV - fomentar o desenvolvimento de planos, projetos e ordenamento urbanístico de forma participativa, inclusiva e democrática, promovendo a articulação de todos os órgãos da administração pública municipal;

V - fomentar o desenvolvimento de planos, projetos e políticas públicas integrando os municípios que fazem parte da Região Metropolitana do Cariri.

Art. 114. São políticas e ações setoriais da diretriz geral elencada no Inciso II, do art. 109:

I - fornecer periodicamente cursos, palestras e oficinas internas com o objetivo de capacitar o corpo funcional ativo dos diversos setores da administração pública local, nos temas específicos para a sua área de atuação;

II - traçar políticas públicas que busquem:

a) implementar sistema de Gestão Pública Sustentável – GPS, a partir do “Guia GPS do Programa Cidades Sustentáveis;

b) capacitar, de forma periódica, o corpo funcional da administração pública municipal, observando a sua área de atuação, em temas relativos aos princípios e diretrizes previstos na Lei Federal de nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, nesta Lei Complementar, bem como sobre as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Art. 115. São políticas e ações setoriais da diretriz geral elencada no Inciso III, do Art. 109, desta Lei Complementar:

I - implementar sistema informatizado de monitoramento e avaliação para acompanhar o progresso das políticas e projetos urbanos, identificando pontos de melhorias e ajustando as ações quando necessário;

II - estabelecimento de planos, projetos e execução de políticas públicas que busquem:

a) implantar sistema informatizado de modernização dos fluxos de processos administrativos internos;

b) criar canal de comunicação digital permanente com a população, através das redes sociais ou outro meio de comunicação em massa e de fácil acesso;

c) facilitar o acesso da população à rede de internet, disponibilizando o acesso gratuito em pontos estratégicos, inclusive nas áreas urbanas dos distritos;

III - traçar planos ou projetos para transformar os documentos físicos existentes em digitais, facilitando o armazenamento, acesso, segurança e compartilhamento de informações;

IV - aquisição de software e hardware objetivando garantir a modernização dos equipamentos e serviços públicos, propiciando o desenvolvimento de gestão digital.

Seção V **Da Dimensão Finanças e Sistema Fiscal Municipal**

Art. 116. A dimensão finanças e sistema fiscal municipal, corresponde a um conjunto de ações, políticas e normas governamentais, que buscam dar melhor eficiência administrativa à captação, gestão e destinação dos recursos públicos.

Art. 117. A dimensão finanças e sistema fiscal municipal, busca garantir a gestão pública eficiente, transparente e sustentável dos recursos públicos, visando equilibrar receitas e despesas públicas.

Subseção I **Das Diretrizes Gerais e Específicas**

Art. 118. É diretriz geral da dimensão finanças e sistema fiscal municipal, a diversificação e o fortalecimento da estrutura da atividade econômica.

Art. 119. São diretrizes específicas da diretriz geral elencada no art. 118:

I - estabelecimento e execução de políticas públicas que busquem:

a) garantir fontes de receitas complementares, através da transferência de recursos intergovernamentais;

b) manter os parâmetros e instrumentos legais atualizados, garantindo a eficiência e fluidez da captação de tributos de competência do fisco municipal;

c) acessar e gerir de forma eficiente os recursos financeiros destinados pelo Governo do Estado e União, inclusive aqueles direcionados à Regiões Metropolitanas.

Subseção II **Das Políticas e Ações Setoriais**

Art. 120. São políticas e ações setoriais da diretriz geral elencada no art. 118:

I - estabelecimento de regramento tributário, o qual busque:

a) promover a equidade na cobrança de tributos e taxas;

b) promover e equidade e a universalização na cobrança dos serviços públicos de saneamento básico no perímetro urbano e na área de expansão urbana do Município.

II - implementar sistema justo de cobrança da taxa dos serviços de distribuição e fornecimento de água potável encanada em todo o território do Município;

III - implementar programas de cobrança social dos serviços de saneamento básico;

IV - fortalecimento sustentável da cadeia produtiva de turismo, saúde, educação, industrial, tecnologia e logística, de forma a promover a integração no nível metropolitano, estadual e nacional.

Seção VI **Da Dimensão Estratégias Territoriais Urbanas**

Art. 121. A Dimensão Estratégias Territoriais Urbanas corresponde a um conjunto de normas, políticas e ações governamentais, que buscam promover o desenvolvimento urbano aliado à observância da dinâmica e necessidades específicas de cada região do Município de Barbalha, Estado do Ceará.

Art. 122. A Dimensão Estratégias Territoriais Urbanas busca assegurar que a administração pública municipal planeje e execute a política urbana de forma integrada, inclusiva, participativa e democrática, levando em consideração as especificidades sociais, econômicas, históricas e ambientais de cada região do Município de Barbalha, Estado do Ceará.

Subseção I **Das Diretrizes Gerais e Específicas**

Art. 123. São diretrizes gerais da Dimensão Estratégias Territoriais Urbanas:

I - promover o ordenamento territorial com base em critérios ambientais, sociais e econômicos.

II - acesso equitativo aos benefícios da urbanização;

III - adequada e justa provisão e gestão dos espaços públicos verdes.

Art. 124. São diretrizes específicas da diretriz geral elencada no Inciso I, do art. 123:

I - estabelecimento e execução de políticas públicas, as quais busquem definir como o solo urbano deve ser utilizado, promovendo a combinação de usos habitacionais, comerciais, industriais e de serviços, de forma a otimizar o espaço e evitar a poluição;

II - garantir a disponibilidade de água, esgoto, energia elétrica e outras infraestruturas necessárias para o desenvolvimento urbano;

III - envolver a população no processo de planejamento, garantindo que as decisões sejam tomadas de forma democrática em que as necessidades da comunidade sejam consideradas.

Art. 125. São diretrizes específicas da diretriz geral elencada no Inciso II, do art. 123:

- I - estabelecer e executar políticas públicas que busquem:
 - a) garantir o direito à cidade para todos, promovendo a qualidade de vida e o bem-estar da população;
 - b) garantir o desenvolvimento sustentável, considerando os aspectos sociais, econômicos e ambientais;
 - c) garantir o acesso a equipamentos e serviços públicos para todos;
 - d) promover a integração do desenvolvimento urbano com o desenvolvimento regional e nacional.
- II - desenvolver e executar planos e projetos garantindo que todos tenham acesso aos mesmos benefícios, objetivando reduzir as desigualdades sociais e espaciais;

III - fomentar o acesso à moradia digna e acessível, especializando aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica ou social.

Art. 126. São diretrizes específicas da diretriz geral elencada no Inciso III, do art. 123:

- I - estabelecimento de política municipal de arborização, com uso diversificado das espécies nativas;
- II - desenvolvimento de políticas públicas que busquem garantir a qualidade ambiental das Zonas Especiais Ambientais – ZEA's.

Subseção II *Das Políticas e Ações Setoriais*

Art. 127. São políticas e ações setoriais da diretriz geral elencada inciso I, do art. 123:

- I - criar e executar políticas, estratégias e instrumentos, objetivando otimizar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos;
- II - estabelecimento de políticas públicas que possibilitem o desenvolvimento de programas de regularização fundiária urbana;
- III - elaborar planos e projetos que busquem assegurar o acesso seguro e igualitário aos recursos produtivos e oportunidades de emprego.

Art. 128. São políticas e ações setoriais da diretriz geral elencada no Inciso II, do art. 123:

- I - estabelecimento e execução de políticas públicas que busquem garantir condições de igualdade no acesso dos recursos econômicos e serviços básicos;
- II - traçar planos e projetos que busquem estabelecer indicativos em relação à população migrante e suas necessidades, possibilitando o acesso aos serviços sociais e o direito à saúde, habitação e educação;
- III - elaboração e execução de planos e projetos que garantam a preservação e a valorização do patrimônio histórico e cultural;
- IV - incentivar a criação de projetos com operações urbanas consorciadas.

Art. 129. São políticas e ações setoriais da diretriz geral elencada no Inciso III, do art. 123:

I - melhoramento e ampliação do quantitativo de áreas verdes de lazer, objetivando fortalecer a integração entre a população da área urbana e rural;

II - estabelecer a política municipal de arborização com uso diversificado das espécies nativas;

III - criar viveiro público de plantas nativas;

IV - criar e implementar projeto de arborização no Monumento de Santo Antônio, promovendo o bem-estar dos visitantes;

V - estabelecimento de políticas públicas que busquem melhorar a gestão e manutenção da capinação dos logradouros públicos;

VI - implementar, nas praças e parques, espaços adequados, lúdicos e seguros para crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos;

VII -elaborar Plano de Manejo da Arborização Urbana, a partir do mapeamento arbóreo das áreas urbanas do Município.

Seção VII

Da Dimensão Estratégias de Desenvolvimento Econômico Urbano

Art. 130. A Dimensão Estratégias de Desenvolvimento Econômico corresponde a um conjunto de normas, políticas e ações governamentais que buscam impulsionar o desenvolvimento econômico, a produtividade e a qualidade de vida da população.

Art. 131. A Dimensão Estratégias de Desenvolvimento Econômico busca assegurar o aumento da receita, melhorar o bem-estar social, reduzir as desigualdades e garantir a sustentabilidade ambiental.

Subseção I *Das Diretrizes Gerais e Específicas*

Art. 132. É Diretriz Geral da Dimensão Estratégias de Desenvolvimento Econômico, o aprimoramento do sistema econômico.

Art. 133. São diretrizes específicas da diretriz geral, mencionados no art. 132:

I - a diversificação e o fortalecimento da estrutura da atividade econômica;

II - o fortalecimento sustentável da cadeia produtiva, especializando os setores do turismo, saúde, educação e tecnologia;

III - o estabelecimento de políticas públicas que busquem incentivar o empreendedorismo, contemplando os espaços especializados para tais atividades.

Subseção II *Das Políticas e Ações Setoriais*

Art. 134. São políticas e ações setoriais da diretriz geral elencada no Art. 132, desta Lei Complementar:

I - estabelecer políticas de mitigação dos problemas existentes em áreas degradadas pela extração de recursos minerais;

II - monitorar e controlar a utilização dos recursos minerais das encostas, córregos e rios, observando o regramento ambiental pertinente;

III - desenvolver e executar planos e projetos educativos, objetivando aumentar a conscientização, a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce de mudanças climáticas;

IV - criar e implementar ações e projetos que busquem preservar e reconstituir as Áreas de Proteção Ambiental;

V - estabelecimento de políticas públicas que busquem monitorar as áreas de risco, com planejamento de ações para preservação de desastres, recuperação ambiental dessas áreas e controle da ocupação;

VI - traçar planos e projetos que busquem monitorar o nível do aquífero da Bacia Sedimentar do Cariri;

VII - estabelecimento de políticas públicas, aliada a edição de legislações, que busquem melhorar a gestão e a proteção das nascentes;

VIII - desenvolver e implantar projetos de recuperação e preservação dos baixios do Rio Salamanca e Riacho do Meio;

IX - regulamentar o controle e a cobrança dos serviços de distribuição de água de fontes naturais e poços, objetivando preservar a qualidade e o nível dos lençóis freáticos, córregos, rios e aquíferos;

X - implementar e melhorar os sistemas de drenagem de água pluviais, especializando os Sítios Venha Ver, Lagoa, Estrela e Santa Tereza;

XI - mapear e controlar o descarte irregular de esgoto doméstico;

XII - melhorar o sistema de controle de poluição sonora;

XIII - criar programas educacionais de conscientização sobre poluição sonora.

Seção VIII **Da Dimensão Serviços Urbanos e Tecnologia**

Art. 135. A Dimensão Serviços Urbanos e Tecnologias corresponde a um conjunto de normas, políticas e ações governamentais que buscam, por meio da tecnologia, melhorar a eficiência, a qualidade e a sustentabilidade dos serviços urbanos.

Art. 136. A Dimensão Serviços Urbanos e Tecnologias tem por objetivo fomentar o desenvolvimento da cidade, de forma mais inteligente e habitável, através da inserção de tecnologias no funcionamento dos serviços urbanos.

Subseção I **Das Diretrizes Gerais e Específicas**

Art. 137. São Diretrizes Gerais da Dimensão Serviços Urbanos e Tecnologia:

I - acesso universal aos equipamentos e serviços urbanos;

II - uso eficiente dos equipamentos e serviços urbanos.

Art. 138. São diretrizes específicas da diretriz geral elencada no Inciso I, do art. 137:

- I - estabelecimento e execução de políticas públicas que busquem:
 - a) assegurar o acesso equânime e democrático aos serviços urbanos;
 - b) promover a qualidade de vida e do ambiente urbano por meio da preservação, da conservação, da manutenção e da recuperação dos recursos naturais, em especial da água, e por meio do uso de energias e tecnologias sustentáveis e também da promoção e da manutenção do contorno ambiental.

Art. 139. São diretrizes específicas da diretriz geral elencada no Inciso II, do Art. 137, desta Lei Complementar:

I - estabelecimento de políticas públicas que busquem dimensionar os sistemas de serviços urbanos a partir de avaliação das demandas;

II - estabelecimento de fluxos administrativos internos, considerando as diretrizes e ações previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município - PDDU e Lei Federal de nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Subseção II Das Políticas e Ações Setoriais

Art. 140. São Políticas e ações setoriais da diretriz geral elencada nos incisos I e II, do art. 137:

I - estabelecer e executar políticas públicas que busquem otimizar o acesso aos serviços básicos;

II - integra o sistema de transporte público coletivo, oferecendo melhores condições para uma maior aderência da população, com tarifas acessíveis, gratuitas e planos de fidelização, além de frequência, disponibilidade de trajetos e confiabilidade;

III - melhorar as estruturas de embarque e desembarque do transporte coletivo;

IV - dimensionar os sistemas de serviços urbanos, a partir da avaliação de indicativos;

V - criar sistemas de monitoramento e avaliação do corpo funcional e serviços públicos urbanos.

Seção IX Da Dimensão Políticas Habitacionais

Art. 141. A Dimensão Políticas Habitacionais corresponde a um conjunto de normas, políticas e ações governamentais, que buscam garantir o acesso à moradia digna e de qualidade para a população, especialmente para aqueles que estão em situação de vulnerabilidade social ou econômica.

Art. 142. A Dimensão Políticas habitacionais tem o objetivo de assegurar o desenvolvimento de medidas que visem melhorar as condições de habitação, através de programas de apoio à aquisição ou locação de imóveis.

Subseção I
Das Diretrizes Gerais e Específicas

Art. 143. São Diretrizes gerais da Dimensão Políticas Habitacionais:

- I** - criação de plataforma habitacional integrada;
- II** - provisão de habitação adequada;
- III** - regularização e requalificação urbana de assentamentos informais.

Art. 144. É Diretriz Específica da Diretriz Geral elencada no inciso I, do art. 143, o estabelecimento e execução de políticas públicas que busquem desenvolver sistema de integração de informações de regularização fundiária, cadastros de pessoas e famílias elegíveis aos programas de Habitação de Interesse Social – HIS.

Art. 145. É Diretriz Específica da Diretriz Geral elencada no inciso II, do art. 143:

- I** - estabelecer e executar políticas públicas que busquem:
 - a)** facilitar o acesso à aquisição ou construção de Habitações de Interesse Social nas áreas centrais;
 - b)** incentivar o uso de tecnologias e metodologias baratas, ágeis, inovadoras e sustentáveis de construção de moradias.
- II** - facilitar o cumprimento da Lei Federal nº 11.888, de 2008, assegurando assistência técnica pública e gratuita para a elaboração de projetos, acompanhamento e execução de obras necessárias para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária de suas moradias.

Art. 146. São Diretrizes Específicas da Diretriz Geral elencada no inciso III, do art. 143:

- I** - desenvolvimento de planos e projetos, os quais busquem garantir que os assentamentos informais se integrem ao ordenamento territorial, respeitando a legislação urbanística e ambiental;
- II** - fomentar a regularização fundiária com o objetivo de melhorar as condições de vida dos moradores, com acesso a serviços básicos, infraestrutura urbana e transporte coletivo;
- III** - estabelecimento e execução de políticas públicas que busquem desenvolver a regularização fundiária de assentamentos informais de forma integrada, participativa, inclusiva e democrática, considerando questões sociais, ambientais e econômicas.

Subseção II
Das Políticas e Ações Setoriais

Art. 147. São políticas e ações setoriais da diretriz geral elencada no inciso I, do art. 143:

I - adequar o arcabouço jurídico urbanístico municipal para melhorar o controle do território, sob os princípios da transparência, eficiência administrativa e desenvolvimento sustentável;

II - melhoramento da infraestrutura e o corpo funcional, possibilitando a atuação da administração pública municipal na fiscalização, prevenção e mitigação de riscos na aplicação da legislação urbanística;

III - estabelecimento e execução de políticas públicas que busquem flexibilizar os usos, de modo a reduzir os deslocamentos e equilibrar a distribuição dos locais de emprego e trabalho.

Art. 148. São políticas e ações setoriais da diretriz geral elencada no inciso II, do art. 143:

I - estabelecimento e execução de políticas públicas que busquem fomentar a construção de habitações seguras e confortáveis;

II - fomentar a construção de habitações aliadas aos princípios:

a) seguras;

b) confortáveis.

Art. 149. São políticas e ações setoriais da diretriz geral elencada no inciso III, do art. 143:

I - criar programa de urbanização de assentamentos precários;

II - estabelecimento e execução de políticas públicas que busquem fomentar a construção de edificações sustentáveis.

TÍTULO III

DAS POLÍTICAS SETORIAIS ESPECÍFICAS E DIRETRIZES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS POLÍTICAS SETORIAIS ESPECÍFICAS

Art. 150. As Políticas Setoriais Específicas correspondem a um conjunto de normas, políticas e ações governamentais, desenvolvidas objetivando atingir objetivos e necessidades específicas dentro de um contexto maior da política urbana municipal.

Art. 151. São políticas setoriais específicas:

I - do desenvolvimento econômico;

II - de cultura, esporte e lazer;

III - do meio ambiente;

IV - da mobilidade urbana;

V - de saneamento básico;

VI - de planejamento social;

VII - de desenvolvimento institucional;

VIII - de promoção humana e assistência social;

IX - de saúde;

X - de educação;

XI - de habitação;

XII - de energia elétrica;

XIII - de segurança pública;

XIV - da política urbanística.

Seção I

Da Política Setorial do Desenvolvimento Econômico

Art. 152. A Política Setorial de Desenvolvimento Econômico corresponde a um conjunto de normas, políticas e ações governamentais que buscam

fomentar, de forma setorial, a geração de emprego e renda, através da expansão da atividade econômica, estimulando as seguintes diretrizes:

I - inclusão de faixas de comércio e serviços nos bairros e distritos;
II - fomentar a promoção da captação e valorização de mão de obra;
III - apoio à incorporação da produção informal à economia;
IV - apoio às pequenas e médias empresas, com desenvolvimento de canais de comercialização;

V - apoio a eventos voltados ao desenvolvimento rural, cultural, turístico, tecnológico e religioso local;

VI - adequação do espaço físico, como suporte às atividades produtivas e industriais;

VII - incentivo ao desenvolvimento agropecuário, em especial à agricultura familiar;

VIII - incentivo às pequenas e médias empresas, de prestação de serviços e industriais, através dos novos critérios de zoneamento, tendo como diretriz a integração de usos, permitindo maiores possibilidades para a instalação de atividades econômicas no Município, visando fomentar o crescimento da economia local;

IX - incentivar, quando possível, a instalação de novas empresas no Município, com a concessão de incentivos fiscais.

Art. 153. A Política Setorial de Desenvolvimento Econômico, será estruturada e norteada pelos seguintes projetos prioritários:

I - estabelecimento e execução de políticas públicas que busquem incentivar a instalação de infraestrutura de apoio à circulação de bens e de produtos no território do Município de Barbalha, Estado do Ceará;

II - atualizar, de forma periódica, as informações contidas nos sistemas cadastrais de contribuintes, mitigando a evasão de receita;

III - fomentar a implantação de programas de captação e orientação de pequenos empresários locais, apoiando a manutenção e expansão de empresas locais;

IV - incentivar a implantação de novas empresas, além de estimular os arranjos produtivos entre pequenos e microempresários;

V - promover a articulação entre os agentes públicos, privados, entidades do terceiro setor e sociedade como um todo, visando criar um ambiente favorável ao desenvolvimento socioeconômico, gerando emprego, renda e melhores condições de vida da população.

Seção II

Da Política Setorial de Cultura, Esporte e Lazer

Art. 154. A Política Setorial de Cultura, Esporte e Lazer corresponde a um conjunto de normas, políticas e ações governamentais, setoriais, objetivando:

I - propiciar aos municípios condições de desenvolvimento físico, mental e social através do incentivo à prática de atividade esportiva ou recreativa;

II - incentivar a produção cultural, de modo a assegurar o acesso de todos os cidadãos e seguimentos da sociedade às fontes culturais, através:

a) da invenção coletiva ou individual de símbolos, valores, ideias e práticas próprias e inerentes à constituição do ser humano;

- b)** da expressão das diferenças sociais, étnicas, religiosas e políticas;
- c)** da descoberta e recuperação de sentidos, identidades, rumos e objetivos indispensáveis ao equilíbrio e aprimoramento da vida social e individual;
- d)** do trabalho de criação inerente à capacidade humana de superar dados da experiência vivida e de dotá-la de sentido novo através da reflexão, escrita, arte, música, imaginação, sensibilidade, fantasia e invenção de formas e conteúdos inéditos;
- e)** da constituição de memórias individuais, sociais e históricas.

Art. 155. A Política Setorial de Cultura, Esporte e Lazer será estruturada e norteada pelos seguintes princípios:

I - do desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais;

II - da promoção da prática cultural, esportiva e recreativa, independentemente das diferenças sociais, econômicas, culturais ou religiosas.

Art. 156. São diretrizes da política Setorial de Cultura, Esporte e Lazer:

I - fomentar, de forma integrada, obras de recuperação de áreas destinadas à cultura, esporte, lazer e manifestação religiosa;

II - estabelecimento e execução de políticas públicas que busquem dar subsídio econômico e estrutural ao Município, para que este possa sediar eventos culturais, religiosos e esportivos de alcance regional, estadual ou nacional;

III - fomentar o desenvolvimento de planos e projetos através da criação de um calendário de eventos religiosos, esportivos ou sociais;

IV - desenvolvimento de ações integradas, inclusivas e democráticas que busquem promover o patrimônio histórico, cultural, religioso e social;

V - criação e melhoramento da biblioteca pública municipal;

VI - fomentar a elaboração e execução de políticas públicas que busquem criar programas culturais, esportivos, religiosos e de lazer focados na população da terceira idade;

VII - fomentar a criação de espaços alternativos de manifestação cultural ou de práticas esportivas ou de lazer;

VIII - incentivar o estabelecimento de planos, projetos e políticas públicas que busquem:

- a)** criar regramento que busque incentivar o desenvolvimento da política cultural, esportiva e de lazer;

- b)** incentivar e valorizar iniciativas experimentais, inovadoras e transformadoras em todos os seguimentos sociais e grupos etários;

- c)** descentralizar e democratizar a gestão das ações do setor cultural, religioso, econômico, esportivo e de lazer;

- d)** estabelecer programas de cooperação com agentes públicos e/ou privados, visando à promoção cultural;

- e)** preservar e conservar, em colaboração com a comunidade, os bens do patrimônio histórico, artístico e cultural.

IX - fomentar a criação de condições para melhorar a autonomia orçamentária e financeira dos órgãos da administração pública municipal, incluindo a captação de recursos externos.

Seção III Da Política Setorial de Meio Ambiente

Art. 157. A Política Setorial de Meio Ambiente corresponde a um conjunto de normas, políticas e ações governamentais, implementadas de forma setorial, buscando dar melhor proteção e preservação ao meio ambiente, garantindo a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 158. A Política Setorial de Meio Ambiente será regida pelas disposições contidas no Código Municipal de Meio Ambiente, estruturada e norteada pelos seguintes princípios:

I - da garantia do equilíbrio da interação de elementos naturais e criados, de forma a abrigar, proteger e promover a vida em todos as suas formas;

II - da garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - da racionalização do uso dos recursos ambientais, especializando a água;

IV - da valoração e do incentivo ao desenvolvimento da consciência ecológica.

Art. 159. São diretrizes da Política Setorial de Meio Ambiente:

I - estabelecimento e execução de políticas públicas que busquem incentivar a participação da população na gestão das políticas ambientais;

II - promover a produção, organização e a democratização das informações relativas ao meio ambiente natural e construído;

III - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental;

IV - articular e integrar as ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcio e outros instrumentos de cooperação;

V - desenvolver planos e programas, através do estabelecimento de um ordenamento, que busquem:

a) estabelecer um zoneamento ambiental;

b) controlar a atividade produtiva e o emprego de materiais e equipamentos que possam acarretar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;

c) incentivar a utilização de tecnologias inovadoras e ecológicas;

d) promover a educação ambiental em ambiente escolar.

VI - monitorar permanentemente as condições das áreas de risco, adotando medidas corretivas pertinentes;

VII - impedir a ocupação antrópica nas áreas de risco, assegurando a destinação adequada destas;

VIII - proteger as áreas de mananciais, limitando e racionalizando suas ocupações antrópicas;

IX - garantir a integridade do patrimônio ecológico, genético e paisagístico do Município;

X - impedir ou restringir a ocupação urbana em áreas frágeis de baixadas e de encostas, impróprias à urbanização, bem como em áreas de notáveis valores paisagísticos;

XI - estimular a participação dos proprietários de áreas degradadas ou potencialmente degradáveis em programas de recuperação destas;

XII - orientar os produtores para a obtenção do correto manejo do solo, e quanto à correta utilização de produtos químicos, através de técnicas e instruções apresentadas por órgãos técnicos e de pesquisas, através de convênios com o Poder Público Municipal;

XIII - criar e executar projetos e programas que busquem dar preservação ao Soldadinho do Araripe e outras espécies nativas ameaçadas de extinção;

XIV - implementar corredor de preservação da qualidade ambiental, o qual ligue áreas de preservação ambiental ou cujo processo de requalificação ambiental seja necessário.

Art. 160. São ações da Política Setorial de Meio Ambiente:

I - do monitoramento contínuo de Áreas de Preservação Permanente – APP's;

II - estruturação de órgão de fiscalização ambiental;

III - implantar um sistema de cadastramento e monitoramento das nascentes e dos corpos hídricos;

IV - estabelecimento e execução de políticas públicas que busquem:

a) orientar os proprietários de terras, cujas propriedades circundam os topões de morros, quanto aos incentivos fiscais, para a preservação de áreas recobertas por vegetação nativa, com a implantação de Unidades de Conservação – UC;

b) apoio e cooperação de organizações não governamentais, de organizações privadas, industriais, de pessoas físicas e jurídicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades nas unidades de conservação;

c) proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

d) favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

e) apoiar a fiscalização dos organismos de estado, relacionados à preservação Legal nas propriedades rurais;

f) monitorar os impactos ambientais referentes à fauna e flora, através de fiscalização efetiva do poder público;

g) promover ações de conscientização da população da área rural, quanto ao manejo de Unidades de Conservação – UC.

Seção IV **Da Política Setorial de Mobilidade Urbana**

Art. 161. A Política Setorial de Mobilidade Urbana corresponde a um conjunto de normas, políticas e ações governamentais, implementadas de forma setorial, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida no Município de Barbalha, Estado do Ceará, promovendo um sistema de transporte eficiente, inclusivo, seguro, sustentável e socialmente justo.

Art. 162. São diretrizes e ações da Política Setorial de Mobilidade Urbana:

- I** - elaborar o Plano de Mobilidade Urbana – PlanMob;
- II** - adequar o fluxo de veículos na área urbana;
- III** - garantir à população condições eficientes de acesso aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer;
- IV** - dotar a cidade de um sistema viário integrado com as áreas urbana e rural;
- V** - dotar a cidade de um sistema viário intermunicipal;
- VI** - disciplinar e fiscalizar o transporte escolar;
- VII** - assegurar a concorrência e a transparência na concessão da exploração do transporte coletivo;
- VIII** - garantir aos portadores de necessidades especiais o acesso ao transporte coletivo;
- IX** - dotar e manter os pontos de ônibus com abrigos e informações referentes a trajetos e horários;
- X** - incrementar a qualidade das calçadas e mantê-las em perfeitas condições de trânsito para os pedestres;
- XI** - facilitar a convivência entre os pedestres e os diferentes modais de mobilidade;
- XII** - manter o sistema viário em condições adequadas de circulação e transportes para os pedestres e veículos;
- XIII** - dotar e manter as vias com sinalização informativa e de trânsito;
- XIV** - criar condições para o uso de bicicletas como meio de transporte, promovendo a adequação viária ou construção de ciclovias;
- XV** - priorizar a circulação de pedestres em relação aos veículos e dos coletivos em relação aos particulares;
- XVI** - dar acessibilidade e mobilidade a pedestres, ciclistas e Pessoas com Deficiência - PCD;
- XVII** - priorizar as vias arteriais secundárias e as vias coletoras para a implantação de infraestrutura: asfaltamento, sinalização viária, instalação de calçadas e meios-fios, sistema de drenagem pluvial, arborização, de acessibilidade universal e projetos paisagísticos e de requalificação urbana, tornando-se referência no Município;
- XVIII** - ocupar os vazios urbanos, a fim de contribuir para a segurança urbana e para a qualidade paisagística da cidade;
- XIX** - promover pavimentação das vias do Município com sistema de drenagem pluvial;
- XX** - promover a implantação da infraestrutura viária mínima, através da sinalização e semaforização;
- XXI** - revitalizar a rodoviária intermunicipal e implantar terminais municipais em pontos estratégicos;
- XXII** - dotar os terminais rodoviários de infraestrutura básica, possibilitando melhor acessibilidade e mobilidade.

Seção V

Da Política Setorial de Saneamento Básico

Art. 163. A Política Setorial de Saneamento Básico corresponde a um conjunto de normas, políticas e ações governamentais, implementadas de forma setorial, com o objetivo de garantir o acesso universal, seguro e de qualidade aos serviços de saneamento básico, através do abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 164. A Política Setorial de Saneamento Básico será regida pelo Plano Municipal de Saneamento Ambiental, o qual contém o Plano Municipal de Resíduos Sólidos e o Plano de Macrodrenagem.

Art. 165. São diretrizes e ações da Política Setorial de Saneamento Básico:

I - estabelecimento e execução de políticas públicas que busquem melhorar o sistema de saneamento ambiental municipal, garantindo a saúde pública, a qualidade e a preservação do meio ambiente;

II - implementar e universalizar a rede e o sistema de tratamento de esgoto;

III - A Política de Resíduos Sólidos deve ser implementada em consonância com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

IV - implementar a cobrança justa e a universalização do abastecimento de água potável e instituir a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS), conforme as normas federais.

Subseção I Da Política de Drenagem

Art. 166. A Política de Drenagem, corresponde a um conjunto de normas, políticas e ações, implementadas de forma setorial, com o objetivo de melhorar o escoamento de águas pluviais, evitando as frequentes inundações durante o período chuvoso.

Art. 167. A Política de Drenagem, será parte integrante do Plano Municipal de Saneamento Básico, devendo observar os seguintes princípios:

I - da ampliação do sistema de drenagem, como uma ação complementar fundamental para a preservação do meio ambiente;

II - da criação de um sistema de drenagem, respeitados os cursos d'água existentes.

Subseção II Da Política de Resíduos Sólidos

Art. 168. A Política de Resíduos Sólidos corresponde a um conjunto de normas, políticas e ações, implementadas de forma setorial, que buscam, de forma integrada, normatizar, operacionalizar e financiar a gestão sustentável dos resíduos sólidos, contribuindo para a preservação do meio ambiente, da saúde pública e do desenvolvimento social e econômico.

Art. 169. A Política de Resíduos Sólidos será parte integrante do Plano Municipal de Saneamento Básico, devendo observar as seguintes diretrizes:

I - do estabelecimento e execução de políticas públicas que busquem implementar a coleta seletiva;

II - da implantação de um programa de educação ambiental, com instrução e incentivo a toda a população sobre a seleção, armazenagem e disposição dos resíduos sólidos;

III - da implantação de aterros sanitários, podendo ser regionalizados, com toda a infraestrutura necessária.

Seção VI Da Política Setorial de Planejamento Social

Art. 170. A Política Setorial de Planejamento Social corresponde a um conjunto setorial de políticas, normas e ações governamentais que buscam, através da assistência social, melhorar a qualidade de vida da população, de forma participativa, inclusiva e democrática.

Art. 171. A Política Setorial de Planejamento Social será estruturada e norteada pelas seguintes diretrizes e ações:

I - estabelecimento e execução de políticas públicas que busquem:

a) facilitar o acesso da população aos serviços e equipamentos públicos, especializando aqueles voltados à educação, à saúde, à cultura e ao turismo;

b) estimular programas educacionais para minimizar os indicativos de analfabetismos;

c) fortalecer a estrutura e o corpo funcional da defesa civil;

d) criar programas de integração do menor, da mulher, do deficiente e de pessoas em situações de vulnerabilidade social ou econômica.

II - fomentar o acesso à moradia digna, por meio de programas habitacionais.

Seção VII Da Política Setorial de Desenvolvimento Institucional

Art. 172. A Política Setorial de Desenvolvimento Institucional corresponde a um conjunto setorial de normas, políticas e ações governamentais, com o objetivo de fortalecer a capacidade técnica-operacional de uma área específica da administração pública municipal.

Art. 173. A Política Setorial de Desenvolvimento Institucional será estruturada e norteada pelas seguintes diretrizes e ações:

I - observância das diretrizes, ações e políticas setoriais previstas na dimensão e estruturação dos equipamentos urbanos, previstas nesta Lei Complementar;

II - estabelecimento e execução de políticas públicas que busquem:

a) racionalizar despesas e incremento das receitas para manter o equilíbrio orçamentário;

b) adequação da estrutura técnico-administrativa e dos recursos à dinâmica das demandas;

c) fortalecimento das ações municipais urbanísticas, ambientais e tributárias.

Seção VIII

Da Política Setorial de Promoção Humana e Assistência Social

Art. 174. A Política Setorial de Promoção Humana e Assistência Social corresponde a um conjunto setorial de normas, políticas e ações governamentais, com o objetivo de garantir a dignidade humana e a cidadania aos indivíduos, famílias ou grupos sociais em situação de vulnerabilidade social ou econômica.

Art. 175. A Política Setorial de Promoção Humana e Assistência Social será estruturada e norteada pelas seguintes diretrizes e ações:

I - estabelecimento e execução de políticas públicas que busquem:

- a) implantar, na rede de ensino, atendimento especializado para crianças em situações de vulnerabilidade social ou econômica;
- b) proporcionar a participação da população por meio de organizações representativas, na implantação da política de assistência social e no controle de suas ações, levando em consideração os diferentes níveis de proteção, básica e especial;
- c) expandir a rede de assistência social existente no Município;
- d) garantir o acesso aos direitos sociais, a fim de tornar o beneficiário alcançável pelas demais políticas públicas;
- e) garantir o cadastro das famílias que não possuem casa própria em programas sociais habitacionais.

II - prevenir e atuar diante das situações de risco por meio do desenvolvimento de programas, de serviços, de projetos e de benefícios de proteções sociais básicos, articulados de potencialidades e aquisições, a fim de fortalecer vínculos familiares e comunitário, bem como desenvolver, com as demais políticas setoriais, uma forma de garantir a sustentabilidade das ações desenvolvidas e o protagonismo das famílias e indivíduos atendidos, visando a superação das condições de vulnerabilidade social e prevendo situações que indicam risco potencial;

III - oferecer atendimento assistencial destinado a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras, visando o fortalecimento do vínculo familiar e comunitário, bem como a reintegração do direito violado;

IV - oferecer proteção integral, realizar acolhimento e/ou encaminhamento à rede de assistência social do Município, governamental e entidades, às pessoas em situação de rua e ofertando moradia, alimentação, higienização para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando que sejam retirados de seu meio familiar ou comunitário;

V - criar um centro integrado de atendimento à criança e ao adolescente;

VI - garantindo a estruturação de áreas para o funcionamento dos conselhos municipais;

VII - realizar o serviço de acolhimento de crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos sob intervenção judicial;

VIII - ampliar a rede de equipamentos de atendimento social;

IX - ampliar os programas de atendimentos aos segmentos diversos e suas carências específicas.

Seção IX Da Política Setorial de Saúde

Art. 176. A Política Setorial de Saúde corresponde a um conjunto setorial de normas, políticas e ações governamentais, com o objetivo de promover o melhoramento da infraestrutura e serviços de saúde no Município de Barbalha.

Art. 177. A Política Setorial de Saúde será estruturada e norteada pelas seguintes diretrizes e ações:

I - eficiente prestação de serviços municipais, com acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, através de sua promoção, proteção e recuperação;

II - ênfase em programas de ação preventiva;

III - humanização do atendimento;

IV - gestão participativa do sistema municipal de saúde;

V - elaborar um plano de metas na área de saúde e criar sistemas de indicadores para mensurar sua evolução;

VI - pleitear recursos federais e estaduais para programas e projetos nas áreas de saúde;

VII - criar um programa antitabagismo e de álcool e drogas para diminuição do número de dependentes químicos;

VIII - equipar o serviço de urgência e emergência e as unidades de saúde com equipamentos adequados para suprir as necessidades da população;

IX - ampliar o quadro e capacitar continuamente os funcionários da área de saúde;

X - construir novas unidades básicas de saúde;

XI - informatizar a rede de atenção básica de saúde;

XII - garantir a destinação de recursos materiais para a central de distribuição de medicamentos;

XIII - ampliar e estruturar a rede de saúde mental no Município;

XIV - desenvolver projetos e campanhas de saúde preventiva;

XV - enfatizar a formação e qualificação continuada para todos os agentes educacionais, servidores, professores e técnicos, especialmente na área de educação especial.

Seção X Da Política Setorial de Educação

Art. 178. A Política Setorial de Educação corresponde a um conjunto setorial de políticas, normas e ações governamentais, com o objetivo de direcionar o desenvolvimento e melhoramento do sistema educacional, abrangendo todos os níveis de ensino.

Art. 179. A Política Setorial de Educação, será regida pelo Plano Municipal de Educação, observando as seguintes diretrizes e ações:

- I** - promover o acesso à educação infantil e ao ensino fundamental;
- II** - promover e participar de iniciativas e programas voltados à erradicação do analfabetismo e à melhoria da escolaridade da população;
- III** - promover a manutenção e expansão da rede pública de ensino, de forma a assegurar a oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito;
- IV** - criar condições para permanência dos alunos da rede municipal de ensino;
- V** - assegurar o oferecimento da educação infantil em condições adequadas às necessidades dos educandos nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social;
- VI** - garantir os recursos financeiros necessários para pleno acesso e atendimento à educação infantil, de 0 (zero) a 6 (seis) anos, em creches e pré-escola;
- VII** - promover regularmente fóruns e seminários para discutir temas referentes à educação;
- VIII** - promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do padrão de ensino;
- IX** - manter os edifícios escolares, assegurando as condições necessárias para o bom desempenho das atividades do ensino fundamental, da pré-escola e das creches;
- X** - construir, ampliar ou reformar unidades de ensino para educação fundamental e infantil;
- XI** - assegurar a participação dos pais ou responsáveis na gestão e na elaboração da proposta pedagógica das creches, pré-escolas e do ensino fundamental;
- XII** - promover e assegurar as condições para a qualificação e o aperfeiçoamento do corpo docente, técnico e administrativo;
- XIII** - promover a integração entre a escola e a comunidade;
- XIV** - garantir o transporte escolar gratuito, seguro e com regularidade, aos alunos da rede pública municipal de ensino;
- XV** - pleitear ao governo estadual o atendimento adequado à demanda local do ensino médio e educação profissional;
- XVI** - proporcionar condições adequadas para o atendimento aos alunos que necessitam de cuidados educacionais especiais na rede municipal de ensino.

Art. 180. A Política Setorial de Educação, observará os seguintes princípios:

- I** - melhorar o transporte escolar para todas as regiões;
- II** - melhorar as condições de locomoção dos professores e a merenda escolar;
- III** - implementar e melhorar a educação ambiental nas escolas;
- IV** - regulamentar e fiscalizar o transporte escolar.

Seção XI Da Política Setorial de Habitação

Art. 181. A Política Setorial de Habitação corresponde a um conjunto setorial de políticas, normas e ações governamentais, com o objetivo de melhorar as condições habitacionais da população, garantindo o acesso a moradias dignas, especialmente para pessoas e famílias de baixa renda ou inseridas no contexto de vulnerabilidade social ou econômica.

Art. 182. A Política Setorial de Habitação será estruturada e norteada pelas seguintes diretrizes e ações:

I - a garantia de condições adequadas de higiene, conforto e segurança para moradias;

II - a consideração das identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias;

III - definição da estrutura, composição e competências, pelo órgão municipal competente com representação paritária de governo e dos diversos segmentos da sociedade;

IV - definição da estrutura, composição e competências do Conselho Municipal de Planejamento Urbano com representação paritária de governo e dos diversos segmentos da sociedade;

V - estabelecimento e execução de políticas públicas, as quais busquem fomentar a facilitação do acesso à Programa de Assistência Técnica gratuita para famílias de baixa renda nos moldes da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008;

VI - vincular a implantação de novos empreendimentos habitacionais à implantação de infraestrutura, bem como, a instalação de equipamentos públicos, conforme dispuser regulamento.

Seção XII Da Política Setorial de Energia Elétrica

Art. 183. A Política Setorial de Energia Elétrica corresponde a um conjunto setorial de políticas, normas e ações governamentais, com o objetivo de garantir o suprimento de energia de forma segura, eficiente e sustentável.

Art. 184. A Política Setorial de Energia Elétrica será estruturada e norteada pelas seguintes diretrizes e ações:

I - requalificar a rede elétrica municipal, aumentando a sua abrangência e melhorando a sua manutenção;

II - gerir, junto à prestadora de serviços, a melhoria do fornecimento de energia e ampliação da rede pública;

III - melhoramento da gestão da eficiência energética, considerando o fator desempenho-consumo.

Seção XIII Da Política Setorial de Segurança Pública

Art. 185. A Política Setorial de Segurança Pública corresponde a um conjunto setorial de normas, políticas e ações governamentais, com o objetivo de fortalecer, de forma integrada e coordenada, a segurança pública, proporcionando a prevenção e o combate à violência, garantindo a ordem pública e a paz social.

Art. 186. A Política Setorial de Segurança Pública será estruturada e norteada pelas seguintes diretrizes e ações:

I - estabelecimento e execução de políticas públicas que busquem:

- a)** desenvolver ações voltadas à proteção dos direitos humanos;
- b)** melhorar a iluminação pública.

II - instalar câmeras de vigilância em locais com maior indicativo de ocorrências delituosas;

III - promoção do uso de fachadas ativas, principalmente em galerias comerciais, considerando sua importância para a segurança pública.

IV - instituição e aparelhamento técnico e funcional da guarda municipal.

TÍTULO IV **DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA**

Art. 187. Os instrumentos de política urbana, são ferramentas ou mecanismos de orientação, utilizados pela gestão municipal, na gestão do território municipal, objetivando prover melhores condições de vida à população do Município de Barbalha.

Art. 188. Os instrumentos de política urbana buscam assegurar o exercício de uma gestão municipal democrática, participativa e inclusiva, por meio do estabelecimento e execução de planos e programas setoriais, projetos e obras.

Art. 189. O poder público municipal, na execução da política urbana, utilizará os seguintes instrumentos de política urbana:

I - dos instrumentos de planejamento e organização administrativa municipal:

- a)** plano, programas e projetos setoriais;
- b)** planos de desenvolvimento econômico e social;
- c)** planos de proteção ao patrimônio histórico, cultural e religioso;
- d)** regularização fundiária;

II - dos instrumentos de política urbana sociais:

- a)** instituir nova Zona Especial de Interesse Social – ZEIS;
- b)** promover melhor articulação entre os espaços públicos e o sistema de transporte público coletivo.

III - dos instrumentos tributários e financeiros:

- a)** Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU progressivo no tempo;
- b)** Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial – IPTU verde;
- c)** incentivos e benefícios fiscais e financeiros, quando cabíveis;
- d)** Plano plurianual;
- e)** Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- f) Lei de Orçamento Anual;
- IV** - dos instrumentos de políticas públicas jurídicos e políticos:
 - a) Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo urbano;
 - b) Lei do Perímetro urbano;
 - c) Código de Obras e Edificações;
 - d) Código de Posturas;
 - e) Plano Municipal de Habitação;
 - f) Plano de Gestão Ambiental;
 - g) Plano de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos;
 - h) desapropriação, conforme determina legislação pertinente;
 - i) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
 - j) parcelamento, edificação ou utilizações compulsórios;
 - k) Operações Urbanas Consorciadas - OUC, objetivando transformar áreas degradadas, melhorando a qualidade de vida e valorizar o meio ambiente;
 - l) Transformação do Direito de Construir – TDC;
 - m) Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC;
 - n) direito de preempção;
- V** - dos instrumentos urbanísticos-ambientais:
 - a) promover a qualificação paisagística dos espaços públicos;
 - b) instituir zoneamento ambiental;
 - c) instituir unidades de conservações;
 - d) Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Art. 190. Por meio da utilização isolada ou cumulada dos instrumentos de política urbana mencionados no artigo anterior, o Poder Público Municipal possibilitará o desenvolvimento de mecanismo para feitura da regularização fundiária, especializando áreas de assentamentos populacionais.

Art. 191. Os instrumentos de natureza tributários financeiros serão utilizados com a finalidade extrafiscal de induzir o ordenamento urbanístico e a justa distribuição social dos encargos da urbanização.

Art. 192. Os instrumentos mencionados no art. 189, regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o Estatuto da Cidade e o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 193. Na hipótese da inserção de novos instrumentos na política urbana municipal, através de legislações posteriores, o Poder Público Municipal ficará obrigado a promover a sua implantação.

TÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 194. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a instituir, por meio de regulamento, nos termos do Estatuto da Cidade e da legislação federal e da Lei Orgânica do Município, o Conselho Municipal de Planejamento Urbano, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, com a incumbência de aprimorar e supervisionar o processo de planejamento da administração municipal, buscando assegurar a melhoria do desempenho, articulação e equilíbrio das ações das várias áreas e níveis da gestão.

Parágrafo único. Enquanto não for instituído o Conselho Municipal de Planejamento Urbano, a gestão das atribuições será de responsabilidade do CODEMA.

Art. 195. O Conselho Municipal de Planejamento Urbano, além do disposto em regulamento, será competente para:

I - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política municipal de desenvolvimento urbano;

II - acompanhar e avaliar a implementação da política municipal de desenvolvimento urbano, em especial as políticas de habitação, de educação, de saneamento ambiental, de transportes e de mobilidade urbana, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

III - propor a edição de normas gerais de direito urbanístico;

IV - manifestar-se sobre proposta de alteração de legislações urbanísticas;

V - emitir orientações e recomendações sobre a aplicação desta Lei Complementar e as demais leis que o compõe, segundo as diretrizes do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

VI - promover a cooperação entre os governos da União, dos Estados e dos Municípios e a sociedade civil na formulação e execução da política municipal de desenvolvimento urbano;

VII - promover, em parceria com organismos governamentais e não governamentais nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses indicadores, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento urbano;

VIII - estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos pelas populações das áreas urbanas;

IX - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social da sociedade, visando fortalecer o desenvolvimento urbano sustentável;

X - aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

Art. 196. É facultado ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano, promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana, a serem firmados com organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados.

Art. 197. Cabe à Prefeitura Municipal de Barbalha, garantir as condições para o funcionamento adequado do Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198. Caberá ao Poder Executivo Municipal efetuar uma ampla divulgação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município - PDDU e

das normas urbanísticas, através dos meios de comunicação disponíveis e da distribuição de cartilhas e similares, além de manter exemplares acessíveis à comunidade.

Art. 199. A Prefeitura Municipal promoverá a capacitação sistemática dos funcionários municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei Complementar e do conjunto de normas urbanísticas.

Art. 200. Para assegurar recursos materiais, humanos e financeiros necessários à implementação dos planos, programas, projetos e atividades derivadas desta Lei Complementar, o chefe do Poder Executivo deverá prever recursos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais para os exercícios financeiros seguintes, necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 201. O horizonte de planejamento deste Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU é de 10 (dez) anos, e sua revisão se dará a cada 05 (cinco) anos a partir da promulgação desta Lei Complementar, para evitar que o Município cresça de maneira desordenada, oferecendo sustentabilidade compatível à população.

Parágrafo único. A revisão prevista no *caput* deste artigo, se dará no seu todo ou em parte, independente de alterações parciais que poderão ser feitas a qualquer tempo, através de processo participativo coordenado pelo Poder Público Municipal.

Art. 202. Aplicam-se a esta Lei Complementar, de forma subsidiária, no que couber, as disposições da legislação federal e estadual, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e demais normas pertinentes aplicáveis à matéria.

Art. 203. Esta Lei Complementar será regulamentada no que couber no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após sua aprovação.

Art. 204. Fica estabelecido o prazo de até 2 (dois) anos, contados da data de publicação desta Lei Complementar:

I - para a composição do Conselho Municipal de Planejamento Urbano;

II - para elaboração e envio à Câmara Municipal das modificações que se fizerem necessárias nas legislações do Município, de modo a adequá-las às diretrizes do conjunto de leis que compõem esta Lei Complementar.

Art. 205. Esta Lei Complementar entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Art. 206. Revoga-se a Lei Municipal nº **1.428/2000 e suas alterações posteriores.**

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 16 de dezembro de 2025.

Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

ANEXO I

GLOSSÁRIO

1. **ACESSIBILIDADE:** possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informações e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana com na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
2. **ALINHAMENTO:** é a linha divisória existente entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logrador público;
3. **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP):** Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, bem como de facilitar o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar da população barbalhense;
4. **ÁREA DE RISCO:** Área passível de ser atingida por fenômenos ou processos naturais e/ou induzidos que causem efeito adverso. Os habitantes dessas áreas estão sujeitos a danos à integridade física, perdas materiais e patrimoniais.
5. **ÁREA DESTINADA AO SISTEMA VIÁRIO:** Porção de terra que abrange ruas, avenidas, estradas e outros elementos que compõem a rede de transporte e circulação de pessoas e veículos em uma área urbanizada ou rural, incluindo os acostamentos, faixas de rolamento, ciclovias, calçadas, áreas de estacionamento, entre outros componentes;
6. **ÁREA RURAL:** porção de área do território do município, destinada ao desenvolvimento de inúmeras atividades econômicas de cunho agrícola, pecuário, extrativista, turístico rural, silvicultura, dentre outras, resguardando aquelas atividades de maior impacto ambiente, desde que observadas as condições impostas em legislação pertinente;
7. **ÁREA URBANA CONSOLIDADA:**
8. **ÁREA URBANA:** porção de área do território municipal, a qual possui elevado grau de adensamento populacional, contendo formação de habitações próximas;
9. **ATIVIDADE ECONÔMICA:** Qualquer atividade voltada para a produção, distribuição, consumo e troca de bens e serviços com o objetivo de satisfazer as necessidades e gerar riqueza;
10. **AZIMUTE:** é uma medida de direção horizontal, definida em graus;
11. **DENSIDADE OU ADENSAMENTO:** índice que traduz a relação entre quantidade de habitantes por superfície (Exemplo: hab./km², hab./há, hab./m² entre outras), de grande importância para definição e dimensionamento das infraestruturas, equipamentos e serviços públicos das zonas de uma cidade;
12. **DIREITO DE PREEMPÇÃO:** instrumento urbanístico que confere ao Poder Público preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares;

13. DIRETRIZES: expressão de conteúdo que define o curso da ação para a materialização dos conceitos;

14. EDIFICAÇÃO: é a construção acima, no nível ou abaixo da superfície de um terreno de estrutura física que possibilitem a instalação e o exercício de atividades;

15. EQUIPAMENTOS URBANOS: são aqueles destinados à prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e pluvial, energia elétrica pública e domiciliar, rede telefônica e gás canalizado e as vias de circulação, pavimentadas ou não;

16. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA: Documento técnico obrigatório que avalia os potenciais danos de uma obra ou atividade ao meio ambiente, visando previr e mitigar esses impactos antes do início do projeto;

17. ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHA – EIV: Documento técnico e multidisciplinar exigido para empreendimentos e atividades que podem afetar a qualidade de vida e as condições urbanísticas de uma determinada área;

18. FACHADAS ATIVAS: fachadas que permitem a interação direta entre a área privada de uma edificação e a faixa pública, ambos com permeabilidade física e visual;

19. FRAGILIDADE GEOMORFOLÓGICA: Refere-se à vulnerabilidade de um determinado terreno a processos erosivos e modificações naturais ou antrópicas. Se apresentarem alto nível de fragilidade geomorfológica, tais áreas estarão mais suscetíveis a deslizamento, erosão e degradação ambiental, exigindo planejamento adequado para a minimização de impactos;

20. HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – HIS: unidade habitacional de promoção pública ou privada, com um sanitário e até uma vaga de garagem, voltada à população que depende de políticas públicas para satisfazer sua necessidade habitacional;

21. INFRAESTRUTURAS: são as instalações, construções, equipamentos, cabos e tubulações destinadas à prestação de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, coleta de água pluvial, telefonia, coleta e destino final de lixo, transporte e vias de circulação, pavimentadas ou não;

22. INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA: São ferramentas, instrumentos ou mecanismos utilizadas pelo poder público, para melhor gerenciar e orientar o desenvolvimento urbano da cidade;

23. IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO: Instrumento de Política Urbana, responsável por aumentar, de forma gradativa, a alíquota do Imposto Predial e Territorial urbano – IPTU;

24. IPTU VERDE: Incentivo fiscal, regulamentado por legislação específica, com o objetivo de prover a sustentabilidade na propriedade privada;

25. LICENÇA AMBIENTAL: ato administrativo pelo qual o órgão municipal ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente

poluidores, ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

26. **LOTE**: é o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor ou lei municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo;

27. **MOBILIDADE URBANA**: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

28. **MORADIA DIGNA**: aquela cujos moradores dispõem de segurança na posse do imóvel, boas instalações sanitárias e atendimento adequando de abastecimento de água, coleta de esgoto, fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação viária, transporte coletivo, equipamentos sociais básicos, entre outros serviços, equipamentos e infraestrutura urbanas;

29. **OUTORGA ONEROSA**: é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico, até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo, de alteração de uso e parâmetros urbanísticos, mediante pagamento de contrapartida financeira;

30. **PLANO DIRETOR**: principal instrumento da política de desenvolvimento e ordenamento da expansão urbana, com a finalidade precípua de orientar a atuação da administração pública e da iniciativa privada, visando o controle e a gestão do crescimento urbano e a realização das metas e objetivos definidos pelo conjunto dos habitantes do município;

31. **RECURSOS NATURAIS**: elementos relacionados à terra, água, ar, planta, vida animal e as inter-relações desses elementos;

32. **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**: conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade e o direito ao meio ambiente ecologicamente;

33. **RETENÇÃO ESPECULATIVA DE IMÓVEIS URBANOS**: Ocorre quando proprietários mantêm propriedades vazias ou subutilizadas para esperar a valorização do imóvel, o que restringe a oferta e pode aumentar os preços no mercado imobiliário;

34. **SERVIDÃO ADMINISTRATIVA**: Instrumento de Política Urbana, o qual impõe restrições sobre um imóvel privado, permitindo que a administração pública utilize a propriedade para fins de utilidade pública e interesse coletivo;

35. **SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO**: É um conjunto de sistemas e redes estruturados e integrados com objetivo de transportar passageiros no ambiente intermunicipal, intramunicipal e interestadual;

36. **SUSTENTABILIDADE OU DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**: compatibilização das atividades econômicas, do uso de tecnologia e dos conhecimentos científicos e tradicionais, com a preservação e conservação dos recursos naturais, do meio ambiente natural e construído, bem como do alcance da

equidade social, da geração de renda, da correção das desigualdades sociais e da qualidade de vida da população, tanto das gerações atuais como das futuras;

37. TECNOLOGIA VERNACULAR: Refere-se à ferramentas, processos e técnicas criadas e adaptadas localmente por uma comunidade, utilizando recursos disponíveis e conhecimento tradicional para resolver problemas específicos;

38. TERMO DE COMPROMISSO: Trata-se de um documento Jurídico que formaliza o acordo entre o poder público e um particular para a realização de obrigações e ações necessárias para o cumprimento da política urbana municipal;

39. TOMBAMENTO DE IMÓVEL: Ato administrativo exarado pelo Poder Público que reconhece e protege um bem de valor histórico, cultural, arquitetônico ou ambiental, como um imóvel, para previr sua destruição ou descaracterização;

40. TRANSFORMAÇÃO DO DIREITO DE CONSTRUIR – TDC: Instrumento de Política Urbana Municipal, o qual permite que um proprietário de imóvel transfira seu direito de construir não utilizado para um outro terreno que possa receber-lo;

41. USO ADEQUADO: é o uso compatível às características estabelecidas para a via;

42. USO DO SOLO: resultado de toda e qualquer atividade que implique dominação ou apropriação de um espaço ou terreno.

43. USO MISTO: Combinação de diferentes funções urbanas em um mesmo espaço, buscando a promoção de bairros mais dinâmicos, reduzindo deslocamentos e incentivando a ocupação equilibrada imóvel

44. VAZIOS URBANOS: São áreas dentro do perímetro de uma cidade que estão desocupadas, subutilizadas ou abandonadas, como terrenos sem edificação, prédios antigos abandonados ou deteriorados que não cumprem sua função social ou não atingem o aproveitamento mínimo especificado na legislação regente;

45. ZONEAMENTO AMBIENTAL: Instrumento de Política Urbana que divide o território em zonas ambientais, definindo usos e atividades permitidas para cada uma, de acordo com suas características e fragilidades ambientais;



ANEXO II

CADERNO

DE MAPAS



**MAPA 01 – MACROZONEAMENTO NOVO PERÍMETRO URBANO E
NOVA PROPOSTA DISTRITAL**







MAPA 02 – ZONEAMENTO DA MACROZONA URBANA - MU





**MAPA 03 – ZONEAMENTO DA MACROZONA DE URBANIZAÇÃO
ESPECÍFICA SUSTENTÁVEL - MUES**







MAPA 04 – PROPOSTA PARA O SISTEMA VIÁRIO